



PUC

DEPARTAMENTO DE DIREITO

**RECURSO CONTRA VEREDICTO ABSOLUTÓRIO
PROFERIDO PELO TRIBUNAL DO JÚRI: LIMITES
CONSTITUCIONAIS**

por

MARIA LAURA KAPPS DA SILVA

ORIENTADOR: André Perecmanis

2023.2

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE

JANEIRO

RUA MARQUÊS DE SÃO VICENTE, 225 - CEP 22453-900

RIO DE JANEIRO - BRASIL

Recurso contra veredicto absolutório proferido pelo Tribunal do Júri: limites constitucionais

por

MARIA LAURA KAPPS DA SILVA

Monografia apresentada
ao Departamento de
Direito da Pontifícia
Universidade Católica do
Rio de Janeiro (PUC-Rio)
para a obtenção do Título
de Bacharel em Direito.

Orientador: André
Perecmanis

2023.2

Dedico este trabalho a Deus. Ele é a razão de tudo. Tudo que faço é para Ele e para que o nome dEle seja exaltado. A Ele seja toda honra e toda glória!

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, pois sem Ele eu nada seria e nada suportaria. Foi Ele quem me manteve de pé nos momentos em que pensei em desistir e renovou minhas forças quando acreditei que não poderia mais prosseguir. Obrigada por sua fidelidade e amor!

Agradeço aos meus pais, Alex e Luciana, pois eles foram fundamentais em todo meu processo de amadurecimento pessoal, nunca deixaram de me incentivar e nunca renderam esforços para que eu tivesse uma educação de excelência. Obrigada por cada palavra de afirmação que vocês me direcionaram nestes anos, sou eternamente grata a Deus por tê-los em minha vida. Amo vocês!

Ao meu irmãozinho Miguel, a pessoa que mais amo nesse mundo. Agradeço pelas madrugadas acordado comigo enquanto eu estudava.

A minha melhor amiga, Mariana Reduzino, que me apresentou não somente à PUC-Rio, mas também a Jesus Cristo. Obrigada por me apresentar a esse amor tão imenso e inexplicável. Obrigada por estar comigo em todos os momentos, sejam eles bons ou ruins, torcendo e se alegrando com as minhas conquistas.

Ao meu namorado, Tom, por todas as palavras de incentivo durante os meses em que estive nesse processo de escrita e por toda paciência em me ouvir falar horas a fio sobre Direito.

E ao professor André Peregmanis, pelos ensinamentos em sala de aula e por contribuir positivamente à minha paixão pelo Direito Penal e Processual Penal.

Muito obrigada!

RESUMO

A anulação da decisão absolutória do Tribunal do Júri por contrariedade à prova dos autos tem sido objeto de grande controvérsia desde a introdução do quesito genérico pela Lei 11.689/08. O presente trabalho busca analisar os limites constitucionais do recurso contra veredicto absolutório, assentado no quesito genérico, proferido pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri ante o princípio da soberania dos veredictos. O estudo é baseado em pesquisa doutrinária e jurisprudencial, onde se pretende demonstrar os posicionamentos acerca da possibilidade de recurso pelo órgão ministerial contra decisão absolutória dos jurados, em quesito genérico, quando esta for manifestamente contrária à prova dos autos. Verificou-se que o debate ainda não se encontra pacificado, contudo, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento definitivo do Tema 1.087, irá uniformizar a questão. Apesar da divergência que cerca este tema e de se estar aguardando o julgamento do ARE 1.225.185, conclui-se com a presente pesquisa que o recurso interposto contra decisão dos jurados que absolve o acusado, em quesito genérico, com o fundamento de contrariedade ao acervo probatório, viola o princípio constitucional da soberania dos veredictos, tendo em vista o sistema de valoração da prova adotado pelo ordenamento jurídico pátrio nos julgamentos no Tribunal do Júri.

Palavras-chave: Tribunal do Júri; Soberania dos Veredictos; Quesito genérico; Recurso.

ABSTRACT

The annulment of the acquittal decision of the Jury Court due to contradicting the evidence in the file has been the subject of great controversy since the introduction of the generic question by Law 11.689/08. The present work seeks to analyze the constitutional limits of the appeal against an acquittal verdict, based on the generic question, pronounced by the Council of Judgment of the Jury Court before the principle of sovereignty of the verdicts. The study is based on doctrinal and jurisprudential research, where it is intended to demonstrate the positions about the possibility of appeal by the ministerial body against the jurors' absolute decision, in general terms, when this is manifestly contrary to the evidence in the file. It was found that the debate has not yet been pacified, however, the Federal Supreme Court, in the final judgment of Theme 1087, will standardize the issue. Despite the divergence surrounding this issue and the fact that the judgment of ARE 1,225,185 is still pending, the present research concludes that the appeal filed against the jury's decision that acquits the accused, in general terms, on the grounds of contradicting the body of evidence, violates the constitutional principle of the sovereignty of verdicts, in view of the evidence assessment system adopted by the national legal system in judgments in the Jury Court.

Keywords: Jury Court; Sovereignty of Verdicts; Generic question; Resource.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 INSTITUTO DO JÚRI POPULAR	11
2.1. Sua origem histórica e sua evolução no sistema jurídico brasileiro	11
2.2. Pressupostos constitucionais.....	15
2.2.1. Plenitude de defesa.....	16
2.2.2. Sigilo das votações.....	18
2.2.3. Soberania dos veredictos.....	20
2.2.4. Competência para o julgamento de crimes dolosos contra a vida.....	21
3 PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS X DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.....	24
4 RECURSO DE APELAÇÃO CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	27
4.1. Recurso contra decisão dos jurados manifestamente contrária às provas dos autos.....	29
4.1.1. Necessidade de comprovação objetiva da contrariedade às provas dos autos.....	32
4.2. Decisão condenatória	34
4.3. Decisão absolutória assentada nos dois primeiros quesitos.....	35
5 QUESITO GENÉRICO ABSOLUTÓRIO: UMA INOVAÇÃO DA LEI 11.689/08	37
6 O SISTEMA DE ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS E A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES.....	40

6.1. Jurado pode absolver por consenso	43
7 (IM)POSSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO RECORRER DO VEREDICTO ABSOLUTÓRIO EMBASADO EM QUESITO GENÉRICO	47
8 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL	54
8.1. Superior Tribunal de Justiça	54
8.2. Supremo Tribunal Federal	59
9 DEBATE PRETORIANO: TEMA 1.087 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	66
10 CONCLUSÃO	68
BIBLIOGRAFIA	72

ABREVIATURAS

ADPF – Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental

ARE – Recurso Extraordinário com Agravo

Art. – Artigo

CF – Constituição Federal

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

MP – Ministério Público

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

1 INTRODUÇÃO

Dentre as alterações realizadas no processo penal brasileiro, a lei nº 11.689 de 9 de junho de 2008 introduziu ao Código de Processo Penal uma nova sistemática acerca da formulação dos quesitos no âmbito do procedimento do Tribunal do Júri. O novo sistema de quesitação, trazido pela reforma de 2008, exclui a sistemática anterior acerca da formulação de quesitos autônomos para cada tese trazida pela defesa, e inclui o chamado quesito genérico, que acaba por abarcar todas as teses defensivas abordadas em plenário.

Ocorre que tal inovação passou a permitir que os jurados absolvam o réu por motivações individuais, independentemente do reconhecimento da materialidade e da autoria do delito, sem estarem subordinados às teses defensivas e ao acervo probatório, o que por sua vez, inicia uma discussão acerca da possibilidade do órgão ministerial recorrer de uma decisão absolutória, assentada no quesito genérico, com o fundamento de contrariedade à prova dos autos, quando, por razão do sistema de íntima convicção e do princípio do sigilo das votações, não há como se saber no que reside a incompatibilidade da decisão com os elementos probatórios presentes nos autos.

Instalada a presente controvérsia em sede do Supremo Tribunal Federal, através do julgamento do ARE nº 1.225.185/MG, a Corte Suprema reconheceu a relevância política, social e jurídica de tal discussão e declarou a existência de repercussão geral da matéria, concluindo pela pertinência de seu pronunciamento, com o fim de delimitar demandas futuras acerca do tema.

Desta feita, o problema central desta pesquisa repousa nas seguintes indagações: É cabível o recurso do Ministério Público contra veredicto absolutório do Tribunal do Júri, quando assentado no quesito genérico, sob o fundamento de contrariedade com o acervo probatório? A anulação do júri e a determinação de um novo Conselho de Sentença, por tribunal togado, durante julgamento de recurso interposto pelo órgão ministerial, viola o princípio constitucional da soberania dos veredictos?

Busca-se com o presente trabalho contribuir teoricamente para com a reflexão acerca da possibilidade de recurso em face de decisão absolutória pelo quesito genérico, sob o fundamento de manifesta contrariedade com à prova dos autos, tendo em vista a controvérsia que se tem em torno do assunto e a existência de inúmeros julgados e posicionamentos doutrinários conflitantes, que acabam por gerar tamanha insegurança jurídica.

No que tange a metodologia empregada neste trabalho, esta se realizará pela via exploratória, onde se realizará um levantamento bibliográfico acerca do tema aqui apresentado, buscando-se expor os posicionamentos de pesquisadores e processualistas penais, a jurisprudência dos tribunais superiores e os fundamentos mais utilizados pelos ministros para se negar ou reconhecer a violação do princípio da soberania dos veredictos ante a anulação de uma decisão absolutória proferida pelo Tribunal do Júri em resposta ao quesito genérico obrigatório.

2 INSTITUTO DO JÚRI POPULAR

Instrumento utilizado por diversos povos com o objetivo de levar o julgamento de determinados crimes ao crivo da própria sociedade, o Júri Popular é um instituto muito conhecido que ao longo da formação da sociedade sofreu inúmeras mudanças em sua organização e funcionamento, como se observa a seguir.

2.1. Sua origem histórica e sua evolução no sistema jurídico brasileiro

A origem do instituto do Júri Popular é objeto de grande dissenso na doutrina. A escassez de registros históricos seguros torna difícil indicar com exatidão a origem dessa instituição.

Seus antecedentes são remotos, sendo uma das instituições mais antigas já criadas, sendo esta mais uma das razões que dificulta o apontamento de sua origem. Há conhecimento da existência desse instituto em diferentes momentos da história, povos como os palestinos, os gregos, os espartanos e os romanos adotaram formas de julgamento onde os juízes eram cidadãos comuns.¹

Acredita-se, até mesmo, que esse instituto remonta as primeiras épocas da humanidade, tendo em vista que com o surgimento das sociedades primitivas manifesta-se à necessidade de intervir nos conflitos que possam advir dessa nova forma de organização e convivência do ser humano, fazendo-se

¹ “Na Palestina, havia o Tribunal dos Vinte e Três nas vilas em que a população fosse superior a 120 famílias. Tais Cortes conheciam e julgavam processos criminais relacionados a crimes puníveis com a pena de morte. Os membros eram escolhidos dentre padres, levitas e principais chefes de famílias em Israel. Na Grécia, desde o século IV a.C., tinha-se conhecimento da existência do Júri. O denominado Tribunal de Heliastas era a jurisdição comum, reunindo-se em praça pública e composto de certos representantes do povo. Em Esparta, os Êferos (juízo do povo) tinham atribuições semelhantes às do Heliastas. Em Roma, durante a República, o Júri atuou, sob a forma de juízes em comissão, conhecidos por *questiones*. Quando se tornaram definitivos, passaram a chamar-se de *questiones perpetuae*, por volta do ano de 155 a.C.” (Nucci, 2022, p. 22 e 23).

pertinente que indivíduos daquele grupo fossem escolhidos e se reunissem para, conjuntamente, virem a solucionar controvérsias.

Todavia, de acordo com a doutrina dominante, o Tribunal Popular, como é conhecido atualmente, se originou na Inglaterra, à época do reinado de Henrique II, ganhando status constitucional no ano de 1215, com a assinatura da Carta Magna, que estabelecia a seguinte garantia em sua cláusula 48: “Ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de *juízo de seus pares*, segundo as leis do país”.

No Brasil, o Tribunal do Júri é criado por força do decreto imperial de 18 de junho de 1822. Com competência para julgar, tão somente, crimes de abuso de liberdade de imprensa, o tribunal era composto por 24 cidadãos “bons, honrados, inteligentes e patriotas”, intitulados de juízes de fato, que eram nomeados pelo Corregedor do Crime da Corte e Casa, que pelo mesmo decreto era nomeado juiz de direito nas referidas causas, sendo as decisões deste tribunal suscetíveis de revisão somente pelo príncipe regente, D. Pedro de Alcântara.

Posteriormente, ao longo da evolução do sistema jurídico brasileiro, o instituto do Júri Popular passou por diversas modificações no que diz respeito a sua previsão constitucional e infraconstitucional, que vem a refletir de maneira substancial em sua organização e funcionamento atual.

Com a declaração de independência do Brasil e início do chamado período imperial, a primeira Constituição brasileira, datada de 1824, passou a prever o instituto do Júri como um órgão do Poder Judiciário, ampliando a sua competência para julgar causas cíveis e criminais, onde cabia aos jurados decidirem sobre as matérias de fato e ao juiz togado a aplicação da lei na sentença.

Com inspiração no sistema inglês, a Lei de 20 de setembro de 1830 instituiu o júri de acusação e o júri de julgamento, similares ao *grand jury* e ao *petit jury*. O júri de acusação, formado por 23 jurados, ficava incumbido da apreciação da formação de culpa, decidindo sobre a procedência da acusação contra o réu, que era submetido a julgamento pelo júri de sentença, formado por 12 jurados, com competência para decidir sobre o mérito da acusação, após intenso debate do fato.

O júri de acusação exercia o papel que nos dias atuais é dado ao juiz togado: o de pronunciar ou impronunciar o acusado, decidindo se ele deve ser julgado pelo Conselho de Sentença. Neste ponto, portanto, era a própria sociedade que decidia se o acusado deveria ou não ir a julgamento popular.

Com a reforma do Código de Processo Criminal, pela Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841, extinguiu-se o júri de acusação, criando-se autoridades policiais, tais como chefes de polícia, delegados e subdelegados, e atribuindo-lhes, juntamente com os juizes municipais, a função de formar a culpa e prolatar a pronúncia.

Posteriormente, com o decreto de nº 707, de 9 de outubro de 1850, uma série de crimes foram excluídos da competência do júri, tais como os delitos de roubo, homicídio cometido nos municípios de fronteira do Império, moeda falsa, resistência e tirada de presos.

A Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871, por sua vez, ampliou o rol dos crimes a serem julgados pelo Tribunal do Júri, restabelecendo a sua competência para esses delitos e retirando a possibilidade de as autoridades policiais participarem da formação de culpa nos crimes comuns, transferindo a competência para pronúncia desses crimes aos juizes togados.

Proclamada a República e promulgada a Constituição Republicana, em 24

de fevereiro de 1891, sob grande influência dos Estados Unidos da América, a instituição do júri é retirada do capítulo referente ao Poder Judiciário e é inserida no rol de direitos e garantias individuais.

Com o fim da República Velha, no seio da Revolução de 1930, instaurada a Era Vargas, a Constituição de 1934 foi responsável por retirar o Tribunal do Júri do capítulo referente aos direitos e garantias individuais, inserindo-o, novamente, no capítulo referente ao Poder Judiciário.

A Constituição de 1937, por sua vez, retirou por completo o instituto do texto constitucional, deixando de prevê-lo, gerando um intenso debate sobre a manutenção do Júri no Brasil. O decreto nº 167, de 5 de janeiro de 1938, no entanto, ao regular o Tribunal do Júri, confirmou a sua existência e manutenção no sistema jurídico brasileiro.

O decreto nº 167 trouxe uma série de alterações ao instituto, passando, inclusive, a diminuir o número de jurados de 12 para 7 e a prever a sua competência para o julgamento dos crimes de homicídio, infanticídio, induzimento ou auxílio ao suicídio, duelo com resultado morte ou lesão seguida de morte, roubo seguido de morte e sua forma tentada.

A alteração que mais chama atenção é referente à possibilidade de apelação sobre o mérito da causa. Conforme dispunha o art. 96 do decreto nº 167², acaso o Tribunal de Apelação se convencesse de que a decisão dos jurados se encontrava em divergência com às provas existentes nos autos ou trazidas em plenário, daria-se provimento à apelação, para se aplicar a pena mais justa ou absolver o réu, conforme fosse o caso.

² “Art. 96. Si, apreciando livremente as provas produzidas, quer no sumário de culpa, quer no plenário de julgamento, o Tribunal de Apelação se convencer de que a decisão do júri nenhum apóio encontra nos autos, dará provimento à apelação, para aplicar a pena justa, ou absolver o réu, conforme o caso.”

Posteriormente, com o restabelecimento da democracia brasileira, a Constituição de 1946 passou a inserir novamente o Tribunal do Júri em seu texto, no capítulo dos direitos e garantias individuais, e estabeleceu a garantia ao sigilo das votações, plenitude de defesa do réu e a soberania dos veredictos.

Os constituintes de 1967 decidiram por manter o status de garantia individual do instituto, contudo, a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, apesar de manter a competência do júri para crimes dolosos contra a vida, suprimiu do texto a garantia ao sigilo das votações, a plenitude de defesa e a soberania dos veredictos.

Com a restauração da democracia no cenário brasileiro, após duros anos de ditadura militar, o instituto do júri, agora, encontra-se inserido no capítulo referente aos direitos e garantias fundamentais, sendo reconhecido no art. 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal de 1988³, que prescreve uma série de princípios que o regem.

2.2. Pressupostos constitucionais

Conforme dito anteriormente, a Constituição Federal, ao reconhecer a instituição do Júri, elencou em seu art. 5º, XXXVIII, uma série de princípios basilares do Tribunal do Júri, que passarão a ser analisados a seguir, dentre eles: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência mínima para julgamento dos crimes dolosos contra vida.

³ “Art. 5º. (...)

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.”

2.2.1. Plenitude de defesa

É assegurada ao acusado, no âmbito do Tribunal do Júri, a plenitude de defesa. Trata-se não tão somente da previsão de um contraditório e uma ampla defesa, assegurado aos cidadãos no processo penal comum, espera-se que o acusado, no âmbito do Tribunal do Júri, tenha uma defesa perfeita, a fim de garantir ao réu uma defesa não ampla, mas plena.

Sabe-se que, nos demais órgãos do Poder Judiciário, a garantia do acusado e dos jurisdicionados está, de uma forma geral, na motivação das decisões, no entanto, não é o que ocorre no Tribunal do Júri, tendo em vista se tratar de uma instituição composta por jurados leigos que julgam conforme a sua íntima convicção.

Levando isso em consideração e as demais peculiaridades de um julgamento realizado pelo Júri Popular, impôs-se a necessidade de cercar a defesa do acusado de maiores garantias, devendo, em razão disso, a defesa ser a mais completa possível. Desse modo, além de se conferir a todos os acusados no processo penal comum a garantia da ampla defesa, existe, particularmente, no Tribunal do Júri a garantia da plenitude da defesa. (Bandeira, 2010, p. 178)

Na perspectiva de Gustavo Badaró (2021, p. 1067), não se trata somente de uma mera variação terminológica, com o mesmo conteúdo. Pleno significa completo, absoluto, perfeito, sendo mais do que amplo, que por sua vez, significa algo vasto, abundante. A plenitude de defesa, própria do Júri, exige, portanto, uma defesa acima da média, maior do que a que é exigida nos procedimentos criminais comuns.

Fernando Capez (2009, p. 580 e 581) sustenta que a plenitude de defesa compreende dois aspectos: o primeiro é o pleno exercício da defesa, que deve atuar de maneira a não se restringir a uma atuação meramente técnica, podendo

se utilizar de argumentos extrajurídicos, invocando, inclusive, razões de ordem emocional; o segundo, por sua vez, diz respeito ao direito de exercício de autodefesa do réu, que no momento do interrogatório pode apresentar sua tese pessoal acerca do fato, devendo o juiz, no momento da formulação dos quesitos, incluir a tese apresentada pelo acusado, mesmo que entre a sua versão e a apresentada pela sua defesa técnica haja divergências, sob pena de nulidade absoluta.

Nesse sentido, a plenitude de defesa, elemento essencial do Júri, diferentemente da ampla defesa, admite menos restrições e limitações a atuação da defesa.⁴

Renato Marcão (2016, p. 1055 e 1056) enfatiza que nos dias atuais “a expressão maior da plenitude de defesa decorre do quesito obrigatório”, previsto no art. 483, § 2º do CPP, que será melhor abordado adiante.

Segundo o autor, por se tratar de um quesito obrigatório, devendo ser votado pelos jurados em todo e qualquer que seja o caso - ainda que nenhuma

⁴ A respeito disso, faz-se necessário abordar a discussão que envolve a chamada tese da legítima defesa da honra, que muito embora não faça parte do tema a qual este trabalho se propõe a tratar, merece aqui um certo destaque. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 779/DF, reconheceu a inconstitucionalidade da referida tese, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero, vedando a sua utilização pela defesa em plenário, nos casos de feminicídio. Deixando de lado a discussão acerca da carga preconceituosa que a utilização desta tese, nos casos de feminicídio, traz consigo, importante se faz dizer que tal decisão trouxe uma mitigação ao princípio da plenitude da defesa no Júri, ao obstar a utilização direta e indireta da referida tese, limitando a atuação da defesa em Plenário. Faz-se evidente, contudo, que não pode ser considerada perfeita ou completa uma defesa cerceada e censurada. Ademais, a decisão faz concluir, ao vedar a utilização indireta da tese, que a defesa técnica, ou até mesmo o próprio acusado em interrogatório, sequer pode fazer menção ao comportamento da vítima ou narrar as circunstâncias fáticas que estão ligadas àquela causa, de modo a utilizar-se de argumentos que induzam à tese. Contudo, evocando às palavras de Lenio Streck (2021), “qualquer vedação de tese em plenário é inócua e ineficaz se permanecer a íntima convicção”, pois não há como se saber o que se passa no íntimo do jurado e por quais razões ele decidiu condenar ou absolver. Assim, apesar da restrição feita pelo STF, deve-se ter em mente que o jurado decide como quer, e logo, absolverá como quiser, dado que não lhe é exigido a fundamentação de suas decisões, de maneira que pode ele, em seu íntimo, compreender que o acusado agiu em legítima defesa de sua honra e assim o absolver. Mais uma vez citando Streck (2023), mantendo-se a íntima convicção, “torna-se inconstitucional impedir que o advogado esgrima qualquer tese e os jurados absolverem por qualquer tese, inclusive a legítima defesa da honra.”

das partes postule pela absolvição do acusado -, considera-se como uma das maiores benesses tidas para a defesa, pois torna possível que o acusado seja absolvido mesmo que não tenha sido sustentada a sua inocência em Plenário.

Como dito acima, diferentemente do que ocorre no processo criminal comum, onde o magistrado precisa fundamentar suas decisões, no Tribunal do Júri tal sistemática não ocorre, considerando o sigilo das votações, os jurados, leigos juridicamente falando, apenas votam, no sentido de condenar ou absolver o acusado, não fundamentando as suas decisões. Desse modo, por tal razão, faz-se necessário que se busque uma defesa perfeita - plena - ao acusado que ali se encontra. (Nucci, 2022, p. 3)

2.2.2. Sigilo das votações

Outro princípio que rege o instituto diz respeito ao sigilo das votações, no qual é exigido que o voto dos jurados seja realizado na ausência de público e do acusado, com a presença tão somente, como estabelece o art. 485 do CPP, do juiz presidente, dos jurados, do Ministério Público, do assistente de acusação e do querelante, quando assim o tiver, do defensor do acusado, do escrivão e do oficial de justiça.

Uma vez reunidos estes em sala especial ou, na ausência desta, esvaziado o Plenário - de maneira a permanecer somente as pessoas referidas no dispositivo acima -, os jurados respondem aos quesitos formulados pelo juiz, de forma secreta e imotivada, utilizando-se de cédulas.

Buscando-se consagrar ainda mais o princípio do sigilo das votações, a Lei 11.689/2008, responsável pela reforma realizada no Código de Processo Penal, introduziu ao ordenamento jurídico uma nova forma de apuração dos votos dos jurados.

Antes da reforma, após o recolhimento das cédulas em urnas, o juiz presidente iniciava a contagem dos votos, divulgando o quórum total da votação, tornando possível, em caso de unanimidade, a identificação do voto dos jurados, sendo esse sistema incompatível com a regra constitucional do sigilo das votações.

Hoje, no entanto, apura-se os votos por maioria, sem a divulgação do quórum total, interrompendo a contagem dos votos no quarto voto idêntico, com o claro intuito de proteger os jurados.

Citado por Nucci (2022, p. 10), Hermínio Alberto Marques Porto compreende que:

Tais cautelas da lei visam a assegurar aos jurados a livre formação de sua convicção e a livre manifestação de suas conclusões, afastando-se quaisquer circunstâncias que possam ser entendidas, pelos julgadores leigos, como fontes de constrangimento. Relevante é o interesse em resguardar a formação e a exteriorização da decisão. (Júri, p. 315)

O que se objetiva, portanto, é assegurar que os jurados que compõem o Conselho de Sentença sejam livres para formarem a sua convicção e para proferirem seu veredicto, de modo a protegê-los de quaisquer circunstâncias que exerçam pressão sobre seu voto, os levando ao constrangimento e a imparcialidade.

Uma votação feita à vista do público afasta a ideia de um julgamento tranquilo, longe de qualquer manifestação e pressão dos ali presentes. A manifestação incisiva, a interferência ou ameaça de um terceiro, durante a votação dos jurados, pode interferir na formação da convicção do Conselho de Sentença, influenciando na imparcialidade destes, levando a uma possível anulação do julgamento. Portanto, como modo de evitar tal situação, o legislador constituinte introduziu o sigilo das votações como um dos princípios basilares do Tribunal do Júri.

2.2.3. Soberania dos veredictos

Objeto central dessa pesquisa, o princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri tem como finalidade preservar a decisão do corpo de jurados, não podendo o seu mérito ser objeto de modificação por outro órgão do Poder Judiciário.

Em seu livro “Tribunal do Júri”, Nucci sustenta que:

Não é possível que, sob qualquer pretexto, cortes togadas invadam o mérito do veredito, substituindo-o. Quando – e se – houver erro judiciário, basta remeter o caso a novo julgamento pelo Tribunal Popular. Porém, em hipótese alguma, pode-se invalidar o veredito, proferindo outro, quanto ao mérito. (Nucci, 2022, p. 12)

Segundo Badaró (2021, p. 1069), “a soberania dos veredictos deve ser entendida como a impossibilidade de outro órgão judiciário substituir os jurados na decisão da causa.” Tal princípio, contudo, segundo o autor, não dá poder absoluto ou ilimitado aos jurados leigos, pois se assim o fosse admitir-se-ia como válido um julgamento que viesse a apresentar um resultado ilegal ou arbitrário.

De acordo com o princípio da soberania dos vereditos, as decisões proferidas pelos jurados são dotadas de autoridade plena, sendo-lhes conferida a prerrogativa de decidir conforme à sua íntima convicção. Diante disso, não é possível que juízes togados substituam os jurados na decisão de uma causa de competência do Tribunal do Júri.

Desse modo, o juiz togado, ao presidir o julgamento em sede de júri, deve respeitar o veredito proferido pelos juízes leigos ao prolatar a sentença, não a modificando. Do mesmo modo, não é possível que os tribunais de segunda instância, ao julgarem um recurso interposto por uma das partes, venham a fazer uma apreciação do mérito da decisão, no sentido de reformá-la.

Conforme se verá mais adiante, uma discussão que surge após a introdução da Lei nº 11.689/08 ao ordenamento jurídico brasileiro, diz respeito a compatibilidade do recurso de apelação contra decisão absolutória, quando assentada em quesito genérico, com o princípio constitucional da soberania dos veredictos.

2.2.4. Competência para o julgamento de crimes dolosos contra a vida

A Constituição Federal, ainda em seu art. 5º, XXXVIII, atribui ao Tribunal do Júri a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Conforme estabelece o art. 74, § 1º do CPP, trata-se de competência em razão da matéria, competindo ao Júri o julgamento dos seguintes crimes, sejam eles consumados ou tentados: homicídio doloso (art. 121, § 1º e 2º do CP), induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (art. 122 do CP), infanticídio (art. 123 do CP) e as diversas modalidades do crime de aborto (art. 124 a 127 do CP).

A razão para tal escolha, de acordo com Marcos Bandeira (2010, p. 248) tem relação com o objetivo do legislador constituinte em definir uma competência mínima para o Tribunal do Júri, pois se tal previsão não fosse expressa na Constituição, o legislador ordinário poderia vir a transferir tal competência para um juiz singular, a depender do momento histórico, fazendo com que a instituição viesse até mesmo a desaparecer do Brasil, tendo em vista que esta já vem perdendo a sua importância no sistema judiciário de alguns países.

Conforme abordado, trata-se de uma competência mínima atribuída ao Júri, objeto de cláusula pétreia pela Constituição, conforme se extrai do art. 60, § 4º, IV, não podendo ser afastada ou esvaziada nem mesmo por emenda constitucional. Isso, contudo, não significa que o legislador ordinário não possa ampliar tal competência. (Lima, R. B., 2020, p. 1448)

Nesse sentido, a competência mínima previamente definida pela Constituição não impede também a atração da competência, pelo Júri, de outros crimes que não sejam dolosos contra a vida, isso porque, por força do art. 78, inciso I do Código de Processo Penal, na hipótese de conexão e/ou continência entre um crime doloso contra a vida e outro de competência originária de juiz singular, prevalecerá a competência constitucional do Júri.

Assim, nos casos de conexão, previstos no art. 76 do CPP, e nos casos de continência, previsto no art. 77 do CPP, sendo um dos crimes dolosos contra a vida e havendo a pluralidade de pessoas, a competência constitucional do Júri irá prevalecer sobre os demais órgãos de primeiro grau, de modo a reunir todas as pessoas e os demais crimes, que não os dolosos contra a vida, em um mesmo processo para julgamento simultâneo perante o Tribunal do Júri.

Importante, ainda, mencionar a exceção que há nos casos em que o crime doloso contra a vida for cometido por pessoas que estejam acobertadas pelo chamado foro por prerrogativa de função. Tendo o crime ocorrido durante o exercício do cargo e em razão da função pública, estando a prerrogativa de função prevista na Constituição Federal, prevalecerá a jurisdição superior do tribunal. (Junior, 2020, p. 328)

Por outro lado, em razão do que dispõe a Súmula 721 do STF ⁵, estando à prerrogativa de foro prevista em Constituição estadual, ou em lei ordinária, e havendo crime doloso contra a vida, prevalecerá a competência constitucional do Tribunal do Júri.

Por último, mas não menos importante, se faz necessário destacar que determinados crimes, apesar de ofenderem o bem jurídico vida, não serão

⁵ Súmula 721. A competência constitucional do tribunal do júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição Estadual.

julgados no Tribunal do Júri. É o caso, por exemplo, dos crimes de latrocínio ⁶, extorsão mediante sequestro e estupro com resultado morte, e os demais crimes que apesar de produzirem o resultado morte não estão inseridos no capítulo referente aos crimes dolosos contra a vida.

⁶ No caso do crime de latrocínio, a Súmula 603 do STF estabelece que a competência para o seu processamento e julgamento será do juiz singular, e não do Tribunal do Júri.

3 PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS X DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

Como dito, o princípio da soberania dos veredictos tem como finalidade preservar a decisão do corpo de jurados, não podendo o seu mérito ser objeto de modificação por qualquer órgão do Poder Judiciário.

Tema controverso acerca do princípio da soberania dos veredictos diz respeito a (i)rrecorribilidade das decisões proferidas pelo Tribunal do Júri, onde discute-se a natureza desta garantia e a possibilidade de mitigação deste princípio, com a sua sujeição ao duplo grau de jurisdição.

O princípio do duplo grau de jurisdição assegura que as decisões proferidas por tribunais de primeiro grau sejam submetidas ao juízo de reavaliação pelos órgãos recursais do Poder Judiciário, tratando-se de uma garantia individual, prevista na Constituição Federal de maneira implícita. (Nucci, 2022, p. 375)

Para a maioria da doutrina o Tribunal do Júri, como órgão do Poder Judiciário, deve ter as suas decisões sujeitas ao duplo grau de jurisdição, não podendo a garantia da soberania dos veredictos ser tida como um princípio absoluto, em contrariedade com as decisões de outros órgãos que integram o Judiciário, os quais se submetem a revisão.

Adepto desta posição, Fernando Capez (2009, p. 600) defende ser a soberania dos veredictos um princípio relativo, de modo a não possuir o condão de excluir a recorribilidade das decisões. Contudo, segundo o autor, está a esfera recursal limitada à anulação da decisão pelo mérito e a devolução do processo para novo julgamento por outro Conselho de Sentença.

Do mesmo modo, em obediência ao princípio da plenitude de defesa, diz Capez (2009, p. 600), “admite-se a alteração *meritum causae*, em virtude de revisão criminal.” Tratando-se de uma garantia constitucional individual, ainda que a decisão sobre o mérito da causa seja reformada, é admissível que se faça em favor do condenado, vindo esta a beneficiá-lo e não a lesar-lhe qualquer direito.

Nessa perspectiva, Guilherme de Souza Nucci (2022, p. 376) inclina-se no sentido de que haveria uma harmonização entre o princípio em destaque e o duplo grau de jurisdição, de modo que a soberania dos veredictos não possuiria um caráter absoluto. Para o autor, o recurso é viável, devendo o mérito da decisão ser preservado, de modo que, caso seja provido, o caso seja remetido a nova avaliação pelo Tribunal do Júri, de modo que se respeite ambos os princípios.

Neste mesmo sentido, Marcos Bandeira (2018, p. 250) defende que os jurados não estão imunes a erros, e por essa razão não pode tal garantia ser tida como princípio absoluto, como se fosse um poder arbitrário dos juízes leigos, devendo haver o controle jurisdicional das decisões do Tribunal do Júri.

Na visão de Mirabete (2000, p. 642), a soberania dos veredictos não exclui a recorribilidade das decisões do Conselho de Sentença, sendo assegurada, se cassada a decisão recorrida, a devolução dos autos ao Júri para que este venha a proferir novo julgamento.

De modo contrário, há autores que defendem a irrecorribilidade das decisões do júri, como é o caso de Feu Rosa, que citado por Lenio Streck (2001, p. 163) sustenta que, tendo a Constituição Federal de 1988 introduzido a prerrogativa da soberania do júri, seria inconcebível que as disposições do Código de Processo Penal, acerca do recurso das decisões do júri, continuassem em vigor.

Para o autor acima mencionado, só caberia aos Tribunais de Apelação o direito de examinar se o julgamento pelos jurados obedeceu às prescrições legais, só podendo, portanto, anulá-lo por questões de Direito.

Este, contudo, não é o entendimento que tem prevalecido atualmente. Acredita-se que o objetivo do constituinte originário, ao introduzir o princípio da soberania dos veredictos ao texto constitucional, no capítulo referente a garantia individual, foi garantir que o Tribunal do Júri, através dos jurados, fosse a última instância para decidir acerca dos crimes dolosos contra a vida, e não de tornar a decisão do Conselho de Sentença única.

Dito isto, passa-se a analisar as hipóteses admitidas pelo Código de Processo Penal de recurso de apelação contra decisão do Tribunal do Júri, para, enfim, chegar-se ao foco desta pesquisa, de maneira a se debruçar acerca da apelação contra decisão do Conselho de Sentença.

4 RECURSO DE APELAÇÃO CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Em termos de recurso de apelação contra as decisões do Tribunal do Júri, o Código de Processo Penal estabelece em seu art. 593, inciso III ⁷, algumas hipóteses onde o referido recurso é cabível.

A primeira hipótese, trazida pela alínea “a”, prevê a interposição do recurso nos casos em que ocorrer nulidade absoluta posterior à pronúncia. Como se sabe, o procedimento do Tribunal do Júri é dividido em duas fases: a instrução preliminar e o julgamento em plenário.

Na primeira fase há o chamado juízo de formação de culpa, compreendendo o período entre o recebimento da denúncia ou queixa pelo juiz togado e a decisão de pronúncia, também proferida pelo magistrado. A segunda fase, por sua vez, é compreendida pelo período após a confirmação de pronúncia pelo juiz togado até a sentença proferida em plenário do Tribunal do Júri.

Após a decisão de pronúncia, pode vir a ocorrer alguma irregularidade insanável, como, por exemplo, a juntada de documentos fora do prazo estipulado pelo art. 479 do CPP ou o uso injustificado de algemas durante o julgamento. Neste caso, portanto, provido o recurso, declarar-se-á a nulidade do processo a partir daquele momento, de modo a determinar a repetição do ato e realização de um novo julgamento pelo Conselho de Sentença.

⁷ Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

[...]

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

- a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;
- b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;
- c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;
- d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

A segunda hipótese de recurso de apelação contra as decisões do Júri, prevista na alínea “b”, traz a possibilidade de se interpor o recurso de apelação quando houver erro na prolação da sentença pelo juiz togado, seja por se encontrar em contrariedade com a lei expressa ou com a decisão dos juízes leigos.

Havendo, por exemplo, aplicação da pena em desconformidade com a decisão dos jurados, quanto a uma agravante ou uma qualificadora, ou, ainda, havendo contrariedade com a norma jurídica, o tribunal recursal irá, ele mesmo, corrigir tal equívoco, retificando a decisão, substituindo-a para que se adeque aos termos da decisão dos jurados ou ao dispositivo legal.

A terceira hipótese, trazida pela alínea “c”, prevê o recurso de apelação nos casos em que haja erro ou injustiça na aplicação da pena do acusado.

Conforme aborda Pacelli (2021, p. 1209), a questão do erro na aplicação da pena é objetiva, enquanto a injustiça encontra-se no campo da subjetividade. Isto porque, no primeiro caso, o juiz presidente, ao proferir a sentença, deixa de observar um dos critérios legais na dosimetria da pena, enquanto no segundo caso, o juiz, ao valorar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, atua com injustiça. Em ambos os casos, o tribunal recursal corrige o erro, aplicando a pena cabível.

Tanto na hipótese trazida pela alínea “b”, quanto na hipótese da alínea “c”, não há necessidade de os juízes togados anularem o julgamento proferido pelo Conselho de Sentença para que outro seja realizado. A substituição da decisão, nestes casos, não fere o princípio da soberania dos veredictos, uma vez que se dirige diretamente a sentença do juiz presidente e não à decisão de mérito proferida pelos juízes leigos.

A quarta e última hipótese de cabimento do recurso de apelação contra decisão dos jurados, trazida pela alínea “d” do artigo supracitado, por sua vez, prevê a possibilidade de se interpor recurso de apelação contra decisão dos jurados que dissociar-se do conjunto probatório. Neste caso, dado provimento ao recurso, o tribunal de segunda instância determinará a anulação do júri, submetendo o acusado a novo Conselho de Sentença.

É nesta hipótese que reside o debate que se objetiva enfrentar com este trabalho, pois, com a nova sistemática de quesitação, adotada pela Lei nº 11.689/08, discute-se o cabimento do recurso de apelação em face de decisão absolutória dos jurados, com o fundamento na alínea “d” do dispositivo mencionado.

4.1. RECURSO CONTRA DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS

Como dito, dentre as possibilidades de recurso contra a decisão proferida em plenário do Tribunal do Júri, trazidas pelo Código de Processo Penal, está a possibilidade de se interpor recurso quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, “d” do CPP).

Nos casos em que a decisão de mérito dos jurados não tiver embasamento probatório, estando em divergência com as provas produzidas no processo, o tribunal de segunda instância, competente para o julgamento do recurso de apelação, poderá anular a decisão, submetendo o acusado a novo julgamento e a novo Conselho de Sentença. (Silva, 2020, p. 539)

Por dirigir-se a convicção dos jurados, o recurso contra decisão dos jurados é alvo de grande discussão no campo processual penal por diversos juristas.

Há autores que defendem a inconstitucionalidade do dispositivo que prevê o recurso de apelação, quando decorrente de decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, sob o fundamento de que este dispositivo violaria a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri.

Para Nelson Darby de Assis, citado por Lenio Streck (2001, p. 163), a decisão que é sujeita a revisão não é soberana, e por essa razão, estaria revogado, pela nova Carta Magna o recurso previsto no art. 593, inciso III, alínea “d” do CPP.

Citado por Marcellus Lima (2006, p. 257), James Tubenclak compreende que:

Se ao final da segunda fase os senhores jurados entenderem que o réu é realmente culpado, este jamais poderá lograr êxito em recurso de apelação fundada em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, porquanto o júri nada mais fez do que aceitar e referendar a vertente probatória já recalcada na pronúncia. (Tribunal do Júri: contradições e soluções, p. 157)

Também citado por Marcellus (2006, p. 257), Aramis Nassif defende a inconstitucionalidade desse dispositivo:

Resta excluída da abrangência do conceito constitucional quanto à soberania, e óbvio, a violação do direito, única com força jurídica para gerar a ineficácia do julgamento. A decisão sobre o fato é irrecurável... Urge que o legislador revogue a alínea *d* do inciso II do art. 593, ou então ousem os Tribunais declarar sua inconstitucionalidade. (Júri: instrumento da soberania popular, p. 140-144)

Não parece, contudo, o melhor dos entendimentos. Acredita-se, como se verá adiante, que este dispositivo possa ser utilizado em determinadas situações para fundamentar a anulação do julgamento do Júri, determinando formação de novo Conselho de Sentença, estando, assim, o recurso fundado na alínea “d”, na grande maioria dos casos, em harmonia com a Constituição Federal.

Nesse sentido, segundo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a anulação de decisão dos jurados, quando manifestamente contrária à prova dos autos, e a consequente submissão do acusado a novo julgamento popular, não fere a garantia constitucional da soberania dos veredictos do júri.⁸

Na hipótese, contudo, em que a decisão dos jurados for manifestamente contrária às provas dos autos, o Tribunal *ad quem* não poderá reformar o veredicto do júri, de modo a apreciar o mérito da decisão, pois não possui competência para tanto e assim estaria ferindo a soberania do Tribunal do Júri.

O tribunal de segunda instância, portanto, somente deverá avaliar se a decisão dos jurados se divorcia das provas constantes dos autos, decretando a anulação do julgamento, submetendo o acusado a novo Conselho de Sentença, admitindo, dessa forma uma nova apreciação do mérito pelo juízo competente.

Contudo, é importante salientar que, conforme redação do art. 593, § 3º do CPP, não será admitida segunda apelação sob o fundamento de contrariedade à prova dos autos, por quaisquer das partes, independente de quem tiver interposto o primeiro recurso.

A título de exemplo, no caso em que o réu é condenado pelo Tribunal do Júri e a defesa recorra sob o fundamento de que a decisão é contrária à prova dos autos, se o Tribunal *ad quem* der provimento ao recurso e determinar a realização de novo júri e o novo Conselho de Sentença vier a condenar novamente o réu, não será permitido que a defesa recorra com base no mesmo fundamento para pleitear a anulação do júri pela segunda vez. Se assim fosse

⁸ Precedentes: Habeas Corpus nº 68.219, Rel. Octavio Galloti, 1ª Turma do STF, julgado em 09/10/1990; AI nº 728.023/RS-AgR, 2ª Turma do STF, Rel. Joaquim Barbosa, julgado em 08/02/2011; Ag. Reg. no Habeas Corpus nº 130.690/SP, 1ª Turma do STF, Rel. Roberto Barroso. Julgado em 11/11/2016; Habeas Corpus nº 115.977/DF, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. Julgado em 24/10/2017; RHC 192.579, Rel. Marco Aurélio, 1ª Turma do STF, julgado em 09/03/2021.

permitido, estaria-se demonstrando que apenas uma decisão é cabível por parte dos jurados: neste exemplo, a de absolvição do acusado.

4.1.1. Necessidade de comprovação objetiva da contrariedade às provas dos autos

Destaca-se que não é qualquer dissonância entre a decisão de mérito dos jurados e os elementos de prova presentes nos autos que irá autorizar a cassação do julgamento e ensejar na formação de um novo Conselho de Sentença.

Conforme preleciona Mirabete:

Trata-se de uma hipótese em que se fere justamente o mérito da causa, em que o *error in iudicando* é reconhecido somente quando a decisão é arbitrária, porque se dissocia integralmente da prova dos autos, é contrária “manifestamente” à verdade apurada no processo e representa uma distorção da função *judicante* do Conselho de Sentença. (2000, p. 641)

Apenas, então, a decisão que não encontrar qualquer suporte com o acervo probatório, dissociando-se integralmente das provas dos autos, é que poderá ser objeto de cassação pelo júízo recursal.

É permitido, contudo, que o júri venha a optar por uma das versões apresentadas pelos autos, ainda que para alguns aquela não venha a ser a decisão mais acertada. Nesse sentido, Nucci (2022, p. 402) aborda que o parâmetro para permitir que essa reavaliação por parte do tribunal recursal ocorra é o conjunto probatório presente nos autos, deste modo, havendo duas versões válidas que possa levar tanto à absolvição quanto à condenação, escolhendo os jurados por uma linha de interpretação, deve-se respeitar a soberania da sua decisão.

Dois exemplos trazidos por Renato Brasileiro de Lima, em seu livro Manual de Processo Penal (2020, p. 1824) ajudam a diferenciar uma decisão

contrária às provas dos autos e uma decisão pautada em uma das versões apresentadas nos autos:

Suponha-se que, durante toda a instrução probatória, tenha o acusado confessado que atirou no ofendido, causando sua morte, mas que o fez em legítima defesa. Não obstante, por ocasião da votação dos quesitos, os jurados reconhecem a negativa de autoria, absolvendo o acusado (CPP, art. 483, § 1º). Nesta hipótese, não há como negar que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, autorizando a interposição de apelação com base no art. 593, III, “d”, do CPP, a fim de que novo julgamento seja realizado (CPP, art. 593, § 3º). Lado outro, se 02 (duas) testemunhas são ouvidas em juízo e reconhecem o acusado como o suposto autor dos disparos de arma de fogo que causaram a morte da vítima, ao passo que outros 02 (dois) depoentes confirmam que o acusado estava em uma festa no exato momento em que o crime foi perpetrado, eventual decreto absolutório ou condenatório não deve ser considerado manifestamente contrário à prova dos autos, já que os acusados simplesmente terão aderido a uma das versões apresentadas. Neste caso, por força da soberania dos veredictos, a decisão dos jurados deve ser mantida, sobretudo se considerarmos que os jurados julgam segundo sua íntima convicção, sem a necessidade de fundamentar seus votos.

É imperioso, portanto, que a decisão dos jurados seja evidentemente e integralmente contrária ao acervo probatório para ensejar uma anulação do júri. Isto significa dizer, então, que a decisão proferida pelos jurados leigos não deve possuir qualquer apoio com as provas obtidas nos autos, sendo, dessa maneira, completamente divorciada do conjunto probatório.

Havendo decisão em perfeita harmonia com o acervo probatório ou tendo os jurados optado por uma das versões apresentadas, se ainda assim, em julgamento de apelação interposta com base no art. 593, III, d do CPP, o órgão recursal determinar a realização de novo julgamento, caberá recurso extraordinário, recurso especial ou Habeas Corpus, com o objetivo de manter a decisão do Conselho de Sentença e preservar a soberania dos veredictos. (Lima, R. B., 2020, p. 1825)

4.2. Decisão condenatória

O provimento de recurso de apelação contra decisão condenatória do júri não contraria o princípio constitucional da soberania dos veredictos quando esta decisão for manifestamente contrária à prova dos autos.

Conforme bem entende Aury (2017), o recurso de apelação com base no art. 593, III, “d” do CPP é perfeitamente cabível contra decisões condenatórias. Segundo ele, “para condenar, os jurados estão adstritos e vinculados às provas dos autos”, de maneira que uma condenação que venha a se divorciar das provas existentes nos autos pode e deve ser impugnada pela defesa.

Aury (2017) pontua que o legislador inseriu um quesito genérico para absolver por qualquer motivo e não um quesito genérico condenatório, que pudesse vir a permitir que os jurados condenem por qualquer que seja a razão, sendo assim, a sentença condenatória é admitida somente quando estiver amparada pela prova.

Assim, portanto, compreende-se que, havendo inexistência de provas que sustentem uma condenação ou havendo contradição desta com o conjunto probatório, haverá a possibilidade de a defesa recorrer com base no art. 593, III, “d” do CPP.

Ademais, é possível também a interposição de apelação fundada no art. 593, III, “d” do CPP contra decisão manifestamente contrária à prova dos autos que versar sobre questão secundária, como é o caso de quando, por exemplo, os jurados reconheçam a existência de uma qualificadora que, na verdade, não encontra respaldo algum nas provas dos autos. (Lima, R. B., 2020, p. 1825)

4.3. Decisão absolutória assentada nos dois primeiros quesitos

No que concerne a admissibilidade de recurso nos casos de veredicto absolutório, assentado na resposta negativa a um dos dois primeiros quesitos, referentes a materialidade e a autoria, quando a decisão se mostrar em contrariedade com às provas obtidas nos autos do processo, não há dúvida acerca da sua possibilidade, tendo em vista a exigibilidade de vinculação com a prova, aferível pela própria forma com que são formulados.⁹

Vejamos o exemplo do caso em que o Conselho de Sentença nega a existência de um homicídio, em resposta negativa ao quesito da materialidade, mesmo havendo provas incontestáveis nos autos demonstrando a existência do crime, documentada, por exemplo, através de um laudo de necropsia.

Ou, ainda, o caso em que os jurados, por maioria, respondam negativamente ao quesito da autoria, mesmo havendo prova robusta que demonstra que o acusado cometeu o crime, como, por exemplo, um vídeo que o mostra praticando o crime, tendo sido verificada a sua autenticidade e identificado o autor como sendo o acusado, por meio de um perito audiovisual.

Mostra-se, portanto, em harmonia com o princípio da soberania dos veredictos a interposição de recurso, por parte do Ministério Público, no sentido de requerer a anulação do julgamento, a fim de submeter o acusado a novo Conselho de Sentença, quando a decisão absolutória dos jurados, seja em resposta aos quesitos da materialidade ou da autoria, for manifestamente contrária à prova dos autos.

⁹ Para Rodrigo Fauz Pereira e Silva e Daniel Ribeiro Surdi de Avelar, nada impede que a acusação ofereça apelação quando a decisão dos jurados se mostrar manifestamente contrária às provas dos autos no tocante à materialidade e autoria, os quais são objetivamente aferíveis a partir das provas dos autos e das respostas dos jurados a esses quesitos. (2020, p. 543).

A discussão acerca deste tema, contudo, repousa na possibilidade de interposição de recurso de apelação contra decisão absolutória assentada no chamado quesito genérico, criado pela Lei nº 11.689/08, que alterou significativamente o Código de Processo Penal no tocante ao rito especial do Júri.

5 QUESITO GENÉRICO ABSOLUTÓRIO: UMA INOVAÇÃO DA LEI Nº 11.689/08

Na antiga sistemática do Código de Processo Penal, antes da pequena reforma realizada pela Lei nº 11.689 de 9 de junho de 2008, os quesitos de defesa eram formulados individualmente, tendo-se para cada tese trazida pela defesa do réu em plenário um quesito autônomo.

A Lei nº 11.689/08 veio para simplificar os quesitos de defesa, de modo a concentrar, em um único questionamento aos jurados, todas as teses sustentadas pela defesa em plenário ou pelo próprio acusado em interrogatório. (Rangel, 2018, p. 230)

Anteriormente a entrada em vigor da Lei nº 11.689/08, era o art. 484 do CPP que trazia as regras relativas à quesitação no Tribunal do Júri. Segundo previa o inciso III deste dispositivo, havendo tese defensiva trazida pelo próprio acusado em interrogatório ou pelo patrono do réu nos debates em plenário, cabia ao juiz a formulação dos quesitos correspondentes, devendo estes virem após os quesitos referentes ao fato principal, isto é, relativos à materialidade e à autoria.

Nota-se que o legislador, ao exigir a indicação de cada tese defensiva na formulação dos quesitos autônomos, pretendia fazer com que os jurados, por meio de sua resposta a elas, demonstrassem as razões da absolvição, de modo a tornar possível o confrontamento dessa decisão com as provas colhidas na instrução, para se permitir ou não o recurso do art. 593, III, “d” do CPP.

Atualmente, contudo, conforme redação do art. 483, § 2º do CPP, respondidos afirmativamente por mais de 3 jurados os quesitos referentes à materialidade e à autoria, deverá o juiz presidente formular o quesito genérico, com a seguinte indagação aos jurados: “O jurado absolve o acusado?”. Sem

mais. De modo a abarcar todas as teses defensivas em um só quesito. Sendo vedada a redação de quesitos específicos referentes às teses absolutórias apresentadas pela defesa.

Trazendo certo grau de abstração e subjetividade, essa nova sistemática faz com que não seja mais necessário formular quesitos individuais sobre cada tese defensiva, unificando-as em apenas um questionamento: “O jurado absolve o acusado?”

Na visão de Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 1525), ao concentrar todas as teses absolutórias defendidas em plenário em uma única questão, o legislador buscou impedir que os jurados fossem indagados sobre aspectos jurídicos, tendo em vista se tratar de pessoas leigas, sobre as quais não se exige o conhecimento da lei.

Assim, esse sistema não mais permite a identificação da motivação dos jurados ao absolver em resposta ao quesito genérico, de modo a incorporar ao procedimento do Júri algo similar a sistemática norte-americana do “*guilty*” ou “*not guilty*”, o qual não se admite um desdobramento dos motivos que levaram a tal deliberação.

Faz-se importante destacar, novamente, que se trata de um quesito obrigatório. É o que se retira do art. 483, § 2º do CPP, devendo ele ser formulado ainda que as teses defendidas pelo patrono do acusado envolvam apenas a materialidade e a autoria e, ainda que, já tenham sido elas refutadas pelos juízes leigos nas respostas positivas aos dois primeiros quesitos. (Badaró, 2021, p. 1132)

Corroborando tal afirmação, conforme estabelece a Súmula nº 156 do Supremo Tribunal Federal, a ausência de formulação do quesito genérico é causa de nulidade absoluta do julgamento, tamanha a sua importância.

Portanto, em razão da obrigatoriedade do quesito, caso a única tese da defesa venha a ser a de negativa de materialidade ou de autoria, ainda que os jurados venham a responder positivamente a esses quesitos, reconhecendo que o crime doloso de fato ocorreu e que aquele que está no banco dos réus é o autor desse crime, o juiz será obrigado a formular o quesito genérico, podendo vir os jurados a absolver o réu em resposta a esse questionamento.¹⁰

Com a criação desse quesito surge a discussão a respeito da possibilidade de interposição de recurso contra veredicto absolutório, assentado no quesito genérico, ante suposta contrariedade à prova dos autos, que será abordado a seguir.

¹⁰ Nesse sentido, está pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça que, independentemente da tese sustentada é obrigatória a formulação do quesito genérico, após afirmação da materialidade e autoria: HC nº 233.420/DF, 5ª Turma do STJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19/09/2013; HC nº 254.568/PB, 6ª Turma do STJ, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 12/03/2013; HC nº 154.700/SP, 6ª Turma do STJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 18/11/2014; HC nº 276.627/RJ, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 03/12/2013; HC nº 350.895/RJ, 6ª Turma do STJ, Rel. Ministro Sebastião Reis, julgado em 14/03/2017; HC nº 137.710/GO, 6ª Turma do STJ, Rel. Ministro Og. Fernandes, julgado em 16/12/2010.

6 O SISTEMA DA ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS E A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES

Conforme se extrai do art. 155 do CPP¹¹, vigora no sistema processual penal pátrio o sistema do livre convencimento motivado, também chamado de sistema da persuasão racional, segundo o qual o juiz forma a sua convicção pela livre apreciação do conjunto probatório, não estando restrito a qualquer critério preestabelecido de valoração da prova, como ocorria no sistema da prova tarifada.

Essa liberdade quanto à formação da sua convicção, no entanto, não dispensa o magistrado de fundamentar as suas decisões, declinando acerca das razões que o levaram a optar por determinada prova em razão de outra. Nesse sentido, a Constituição Federal, em seu art. 93, IX¹², dispõe que todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário serão fundamentadas, sob pena de nulidade.

O sistema do livre convencimento motivado atualmente é a regra de julgamento no que diz respeito a apreciação da prova, não estendendo-se, contudo, aos julgamentos de competência do Tribunal do Júri.

Exceção a essa regra e alvo de inúmeras críticas de opositores do instituto, no Júri vigora o sistema da íntima convicção, na qual os jurados possuem total liberdade para decidir sobre a causa, podendo, inclusive, amparar-se em elementos que não constam no acervo probatório,

¹¹ “Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.”

¹² “Art. 93. [...] IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.”

inexistindo, ainda, a obrigação de motivar as suas decisões. (Mougenout, 2019, p. 497)

Crítico desse sistema, acreditando se tratar do que há de mais retrógrado no júri, Paulo Rangel (2018, p. 199) sustenta que todos os atos do Poder Judiciário devem ser, obrigatoriamente, motivados, inclusive os do Júri. Segundo o autor, “não faz sentido que o poder emane do povo e seja exercido em seu nome, por intermédio de seus representantes legais, mas quando diretamente o exerça não justifique para que possa lhe dar transparência.”

Aury Lopes, em entrevista ao Conjur (Alves & Higídio, 2021), sustenta que o julgamento por íntima convicção viola toda a base principiológica do devido processo, sendo capaz de gerar graves injustiças. O autor defende uma alteração do instituto, objetivando a criação de mecanismos justificatórios para que os jurados demonstrem por qual motivo chegaram à determinada decisão.

Em seu livro, *Direito Processual Penal*, Aury (2020, p. 928) leciona que:

A íntima convicção, despida de qualquer fundamentação, permite a imensa monstruosidade jurídica de ser julgado a partir de qualquer elemento. Isso significa um retrocesso ao Direito Penal do autor, ao julgamento pela ‘cara’, cor, opção sexual, religião, posição socioeconômica, aparência física, postura do réu durante o julgamento ou mesmo antes do julgamento, enfim, é imensurável o campo sobre o qual pode recair o juízo de (des)valor que o jurado faz em relação ao réu.

Também em entrevista ao Conjur, Lenio Streck (Alves & Higídio, 2021) afirma que o sistema de íntima convicção é incompatível com a Constituição Federal brasileira, tendo em vista que esta, em nenhum momento, menciona que o Júri é exceção à regra das decisões motivadas e, muito menos, se fala expressamente em íntima convicção.

Apesar, contudo, de não estar expressamente previsto na Constituição Federal, o sistema da íntima convicção pode ser extraído dos princípios constitucionais da soberania dos veredictos e do sigilo das votações.

Esse sistema também pode ser retirado do art. 472 do CPP¹³, que contém o juramento solene a ser feito pelos jurados após formado o Conselho de Sentença, no qual estes se comprometem a examinar a causa com imparcialidade e a proferir veredicto de acordo com sua própria consciência e com os seus ditames da justiça.

Observa-se que, em momento algum os jurados se comprometem a decidir conforme as provas existentes no processo ou os ditames legais. Tratando-se de juízes leigos, na grande maioria das vezes sem qualquer conhecimento jurídico, não há como exigir destes que seus veredictos sejam baseados na lei ou na jurisprudência dos tribunais.

Em respeito ao princípio do sigilo das votações e conforme o procedimento adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, a decisão dos jurados é expressada através da resposta aos quesitos que lhe são apresentados pelo juiz presidente, votando estes a partir de cédulas de “sim” e “não” que lhes são entregues, para condenar ou absolver o réu, não lhes sendo exigido que fundamentem as suas decisões. Se assim os fosse exigido diretamente, seria possível a identificação de seu voto.

Em razão da desnecessidade de fundamentação da decisão dos jurados e com a criação do quesito genérico pela Lei nº 11.689/08, inicia-se uma

¹³ “Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação: Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça. Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão: Assim o prometo.”

discussão acerca da possibilidade dos jurados decidirem por elementos externos aos autos.

6.1. Jurado pode absolver por clemência?

A discussão que envolve a formação da convicção dos jurados não é atual, considerando o sistema de valoração da prova adotado pelo Tribunal do Júri, contudo, tendo em vista a alteração realizada em 2008, debate-se a possibilidade dos jurados absolverem o acusado, em resposta ao quesito genérico, por razões extrapenais, tal como a clemência.

Há aqueles que são contrários a essa possibilidade e dizem estar o jurado vinculado às provas dos autos e às teses trazidas em plenário, mesmo em resposta ao quesito genérico, não podendo vir a formar a sua convicção com base em elementos externos aos autos do processo.¹⁴

Apesar disso, há de se considerar a possibilidade de os jurados absolverem por critérios subjetivos, pois, nos casos em que a única tese defensiva trazida seja a de inexistência do fato ou de negativa de autoria, ainda que os jurados reconheçam a existência desses dois elementos, em resposta aos dois primeiros quesitos, seguindo a sistemática de quesitação estabelecida pela norma processual penal, o quesito genérico terá de ser formulado.

Considerando essa obrigatoriedade do quesito genérico e a soberania constitucional do júri, Nucci (2022, p. 239) entende que não se pode questionar o direito dos jurados de proferirem veredicto absolutório, mesmo quando vierem a reconhecer a materialidade e a autoria. Entretanto, para o autor, em casos similares ao citado acima, deve a defesa trazer uma tese subsidiária,

¹⁴ “O sistema de íntima convicção, ao qual estão sujeitos os jurados, jamais foi concebido de modo a conferir ao Conselho de Sentença uma carta em branco para que absolvesse o acusado com base em clemência ou qualquer outro motivo fora dos autos.” (Lima, R. B., 2020, p. 1527)

ainda que esta seja um pedido de clemência, que propicie o acolhimento dessa absolvição.

No entendimento de Aury (2020, p. 911), a reforma realizada no Código de Processo Penal reafirmou o julgamento por íntima convicção, ao simplificar a quesitação das teses defensivas para um único quesito, e autorizou os jurados a absolverem “fora da prova” dos autos.

Segundo o autor (Junior, 2017), essa inovação autoriza que o jurado absolva o acusado por qualquer motivo, inclusive por suas próprias razões, mesmo que elas não encontrem amparo na prova produzida nos autos, podendo, inclusive, vir a absolver o acusado por clemência.

No mesmo sentido, Paulo Rangel (2018, p. 231) compreende que de acordo com o novo sistema de quesitação, o júri agora possui o poder de absolver o réu pelo motivo que quiser e que bem entender, razão pela qual, defende o autor, seja necessário que os jurados fundamentem as suas decisões, a fim de que todos saibam os motivos pelos quais decidiram de determinada forma.

Para Renato Marcão (2021, p. 1151), a absolvição do acusado poderá ocorrer não tão somente pelo acolhimento das teses defensivas apresentadas pela defesa técnica ou pelo próprio acusado em interrogatório, como também poderá decorrer de uma razão desconhecida, já que as decisões dos jurados são imotivadas, desprovidas de fundamentação.

Em artigo publicado no Conjur, Lenio Streck (2022) compreende a possibilidade de absolvição por clemência, visto que não há como se saber o que se passa na cabeça de um jurado, “portanto – diz o autor - desculpem-me os que querem proibir decisões tipo ‘clemência’ Não inventaram ainda um eletrodo para saber o que se passa no íntimo das pessoas.”

O doutrinador (Streck, 2022) complementa, dizendo que “enquanto não existir alteração na estrutura do júri, não há como impedir que o jurado absolva por sua opinião pessoal, que podemos chamar de íntima convicção ou sentimento de clemência, pena ou raiva da vítima.”

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como se extrai dos julgados abaixo, já compreende a possibilidade dos jurados, em resposta aos quesitos, absolverem o réu por clemência.

Habeas corpus. 2. Tribunal do Júri e soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, “c”, CF). Impugnabilidade de absolvição a partir de quesito genérico (art. 483, III, c/c §2º, CPP) por hipótese de decisão manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, “d”, CPP). Absolvição por clemência e soberania dos veredictos.

[...] 4. Na reforma legislativa de 2008, alterou-se substancialmente o procedimento do júri, inclusive a sistemática de quesitação aos jurados. Inseriu-se um quesito genérico e obrigatório, em que se pergunta ao julgador leigo: “O jurado absolve o acusado?” (art. 483, III e §2º, CPP). Ou seja, o Júri pode absolver o réu sem qualquer especificação e sem necessidade de motivação.

5. Considerando o quesito genérico e a desnecessidade de motivação na decisão dos jurados, configura-se a possibilidade de absolvição por clemência, ou seja, mesmo em contrariedade manifesta à prova dos autos. [...]

(HC 185068, Relator(a): CELSO DE MELLO, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 20/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-274 DIVULG 17-11-2020 PUBLIC 18-11-2020)

HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO. ARTIGO 121, C/C 14, II, DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO, EM SEDE DE APELAÇÃO, DE NOVO JÚRI. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ARTIGOS 593, III, ‘D’ E 483, §2º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. QUESITO ABSOLUTÓRIO GENÉRICO. TESE DEFENSIVA ÚNICA. NEGATIVA DA AUTORIA. ABSOLVIÇÃO QUE, APÓS RECONHECIMENTO DA MATERIALIDADE DO CRIME E DA AUTORIA DO ACUSADO, REVELA-SE MANIFESTAMENTE CONTRADITÓRIA. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE

APELAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO VISANDO À REALIZAÇÃO DE NOVO JÚRI. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, da CRFB/88) é conformado pelas balizas da plenitude de defesa, do sigilo das votações, da soberania dos veredictos e da competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, mercê de observar princípios constitucionais, como o contraditório e a proteção penal eficiente dos bens jurídicos fundamentais.

2. A Lei 11.689/2008 incluiu o quesito obrigatório e genérico de absolvição (art. 483, §2º, do CPP), de sorte que todas as teses defensivas arguidas em Plenário passaram a ser concentradas em uma única pergunta direcionada aos jurados, que as acolhem ou desacolhem sem indicação do motivo ou fundamentação conducente à absolvição ou condenação do acusado.

[...]

6. **A exegese da lei ora conferida é harmônica com a possibilidade de absolvição por clemência dos jurados**, mercê das limitações que o próprio sistema recursal prevê na interposição única de apelação sob esse fundamento (art. 593, § 3º, do CPP).
[...]

(HC 146672, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 17-08-2020 PUBLIC 18-08-2020)

Considerando, portanto, os princípios da soberania dos veredictos e do sigilo das votações, o sistema de valoração da prova adotado pelo Tribunal do Júri e a existência de um quesito genérico de absolvição, não há como se negar a possibilidade de os jurados virem a absolver por razões extrapenais, como é o caso da clemência.

7 (IM)POSSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO RECORRER DO VEREDICTO ABSOLUTÓRIO EMBASADO EM QUESITO GENÉRICO

O questionamento que surge a partir de todo o exposto até o momento é o seguinte: sendo o júri soberano e desobrigado de fundamentar suas decisões, vindo ele a absolver determinada pessoa submetida a julgamento, em resposta ao quesito genérico, poderia se falar em contrariedade às provas dos autos e se permitir recurso com o objetivo de anular este veredicto?

Como já abordado, anteriormente a reforma do Código de Processo Penal, os jurados eram questionados somente acerca da matéria de fato, tendo em vista que para cada tese apresentada em plenário pela defesa era formulado um quesito próprio, tornando mais fácil a aferição de contrariedade ao acervo probatório.

Contudo, em razão da nova sistemática de quesitação, adotada pela Lei 11.689/08, passa-se a englobar todas as teses defensivas em um único questionamento (“o jurado absolve o acusado?”), de modo que não há mais a formulação de quesitos autônomos.

Em função disso, se discute se há, ainda, espaço para interposição de recurso de apelação do Ministério Público contra decisão absolutória do júri, quando assentada em quesito genérico, sob a alegação de contrariedade à prova dos autos.

Na visão de Aury (2017), não caberia recurso por parte do Ministério Público quando a absolvição for com base no quesito genérico, tendo em vista que a resposta dos jurados ao quesito não precisaria refletir e encontrar respaldo na prova, podendo estes virem a absolver o réu por motivos, até

mesmo, metajurídicos, como é o caso da clemência.

Tourinho (2010, p. 754) leciona que:

Tendo em vista que as Constituições, desde a de 1964 até a atual, vêm mantendo o Júri no capítulo destinado aos direitos e garantias fundamentais do homem (inclusive a de 1891) – as únicas que desbordaram foram a Imperial, de 1824, e a de 1934 -, entendemos que, de *jure constituendo*, deve-se revogar a alínea *d* do inc. III do art. 593 do CPP. Se o réu for absolvido, não poderá a Acusação apelar alegando que a decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos. A decisão é soberana. Da mesma forma se condenado for. Neste último caso, entretanto, não haverá prejuízo para o réu. Tão logo transite em julgado a decisão condenatória, poderá ele ingressar no juízo revisional, que lhe devolverá a liberdade. Pode-se, também, reservar a apelação, nesse caso, exclusivamente à Defesa, em face da posição topográfica do Júri.

Nesta perspectiva, Lenio Streck, contrário ao sistema de íntima convicção dos jurados, em entrevista ao Conjur (Alves & Higídio, 2021), defende que não há como saber como decidiu o jurado em sua íntima convicção, motivo pelo qual não há como se recorrer de uma decisão absolutória quando assentada em quesito genérico.

Nas palavras de Eliete Costa Silva Jardim (2015, p. 30):

Se não há vinculação a fatos e provas, referida decisão jamais se enquadrará na hipótese prevista na alínea “d” do inciso III do art. 593 do Código de Processo Penal, a qual somente se amolda a decisões provenientes de respostas a quesitos que dizem respeito a fatos (materialidade, autoria ou participação, qualificadoras, causas de aumento e de diminuição, dentre outros).

Assim, a decisão absolutória resultante da afirmação do quesito genérico obrigatório, proferida em absoluta consonância com o caráter subjetivo e leigo esperado das decisões de um Tribunal Popular, não desafia qualquer recurso, sendo a sua irrecorribilidade a consolidação da garantia constitucional da soberania dos veredictos [...]

Para Rodrigo Faucz e Silva e Daniel Ribeiro Surdi (2020, p. 146) “resta no mínimo contraditório permitir que os jurados possam soberanamente absolver sem fundamentação, ao questioná-los se o jurado absolve o acusado e,

posteriormente, anular o julgamento pela própria absolvição.” Segundo os autores, não pode o Tribunal togado proferir decisão dizendo que o veredicto do júri não poderia ser tomado, se é dado aos jurados à liberdade de decidir, imotivadamente, pela absolvição do acusado em quesito genérico.

De acordo com Antonio de Holanda Cavalcante e Nestor Eduardo Araruna (2015, p. 10):

Não seria dado ao Ministério Público recorrer, com base no art. 593, III, d, do CPP, de tais veredictos absolutórios, pois um julgamento fundado na íntima convicção, sem atrelamento a uma tese específica, não é passível de ser manifestamente contrário à prova dos autos. O referido recurso seria, pois, de uso exclusivo da defesa, assim como a revisão criminal e os embargos infringentes e de nulidade, por não poder subsistir, ante o plexo de direitos de liberdade existentes, uma condenação sem provas. É de dizer: a soberania dos veredictos e a íntima convicção dos jurados só haveria de ceder em prol de direitos fundamentais que visam a resguardar o *jus libertatis*, tomando-se como base o garantismo processual.

Em artigo publicado em boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, Guilherme Madi Rezende (2010, p. 14) sustenta não haver decisão absolutória, assentada em quesito genérico, que seja contrária à prova dos autos, uma vez que esta decisão não mais reflete a um quesito de fato, mas sim a livre vontade dos jurados, desvinculada do acervo probatório.

Adeptos dessa posição, em razão do sistema de íntima convicção, defendem a não vinculação dos jurados às provas dos autos e a consequente possibilidade destes absolverem o acusado segundo razões de natureza subjetiva e metajurídica.

Nesse sentido, portanto, compreendem pelo não cabimento de apelação interposta pela acusação, sob fundamento de contrariedade da decisão absolutória, tomada em quesito genérico, com às provas dos autos. Isto porque, segundo eles, a admissão de tal recurso seria uma afronta aos princípios da

soberania dos veredictos, da plenitude de defesa do acusado e ao sistema de íntima convicção dos jurados.

Em sentido contrário, Guilherme de Souza Nucci (2022, p. 405) sustenta que a generalidade do quesito absolutório não pode ser interpretada de maneira a impossibilitar, em todas as hipóteses, que o Ministério Público interponha recurso de apelação. Para o autor, é necessário realizar uma avaliação caso a caso, de maneira que não se pode afirmar que o órgão acusatório nunca poderá recorrer de uma decisão de absolvição.

Segundo Nucci, o jurado não possui a liberdade de criar alternativas, que não as apresentadas em plenário pelas partes, de modo a vir a absolver o acusado “com base numa clemência não solicitada pela defesa.”

Em grau de exemplificação, o autor afirma ser viável que o Ministério Público interponha recurso de apelação no caso em que a defesa venha apresentar apenas uma tese defensiva, pedindo pelo reconhecimento, por exemplo, da legítima defesa, quando nos autos inexistirem provas que venham a respaldar tal tese, e em quesito genérico os jurados venham a absolver o acusado, admitindo a tese apresentada.

Por outro lado, diz o autor que: “caso o defensor alegue tanto a legítima defesa como faça um pedido de clemência ao acusado, havendo absolvição, torna-se impossível um apelo do órgão acusatório, pois os jurados podem ter escolhido a legítima defesa ou a simples indulgência.” (Nucci, 2022, p. 405)

Sendo assim, é possível retirar deste posicionamento que, existindo apenas uma tese defensiva absolutória e sendo o acusado absolvido pelo Conselho de Sentença, seria cabível recurso no caso em que não houvesse embasamento probatório a respaldar tal tese.

Por outro lado, existindo mais de uma tese defensiva, sendo uma delas contrária à prova dos autos e tendo o corpo de jurados proferido decisão absolvendo o réu, não seria cabível o recurso da acusação com base nesse fundamento, pois, tendo em vista o sigilo das votações e a desnecessidade de motivação da decisão do júri, não seria possível aferir com base em qual tese os jurados absolveram o acusado.

Renato de Brasileiro Lima (2020, p. 1527), adere ao posicionamento pelo cabimento da interposição do referido recurso por parte do *Parquet*. Para o autor, o quesito genérico não foi criado para permitir que o jurado possa absolver o acusado por qualquer razão, até mesmo contra à prova dos autos, mas sim para concentrar os inúmeros questionamentos acerca das teses defensivas em uma só quesitação, visando a diminuição das nulidades que decorriam dessa sistemática.

No entendimento do autor:

Fosse a intenção do legislador outorgar aos jurados ampla e irrestrita autonomia em seu processo decisório, deixando-os desvinculados às teses suscitadas em plenário pela defesa e/ou a fundamentos de índole estritamente jurídica, é de todo evidente que teria suprimido todos os demais quesitos, deixando apenas aquele atinente à absolvição do acusado, o que, de fato, não ocorreu. Na mesma linha, se não houve a revogação expressa do art. 593, III, 'd', do CPP pela Lei n. 11.689/08, nem tampouco alteração de sua redação para prever seu cabimento apenas contra decisões condenatórias proferidas pelo Júri, a mera interpretação de seus dizeres *a contrario sensu* nos leva à conclusão de que a decisão dos Jurados, seja ela condenatória, seja ela absolutória, não pode ser proferida de maneira manifestamente contrária à prova dos autos, sob pena de cassação pelo juízo *ad quem*. (2020, p. 1527)

Segundo ele, o sistema de valoração da prova, adotado pelo Tribunal do Júri, não foi concebido com o fim de permitir que os jurados absolvam o acusado com base em qualquer motivo fora dos autos, pois “sustentar isso seria o mesmo que dizer que poderiam os juízes leigos absolver por sentimentos não tão nobres quanto à piedade e a clemência, seria permitir que estes absolvam,

também, com base no medo, na covardia e no desinteresse.” (Lima, R. B., 2020, p. 1527)

Desse modo, para Renato (2020, p. 1528), “ainda que submetida ao sistema de íntima convicção e protegida pela garantia da soberania dos veredictos, a resposta dos jurados a todos os quesitos [...] deve ser proferida com base na prova dos autos”, de modo que não se poderia negar a possibilidade do órgão acusatório interpor recurso, ao menos que uma única vez, contra decisão absolutória com base o terceiro quesito.

Em sentido diverso, e um tanto contraditório, há aqueles que defendem a possibilidade dos jurados decidirem fora da prova dos autos, por quaisquer que sejam os motivos, e, ainda assim, se posicionam pelo cabimento do recurso de apelação por parte da acusação, com o fundamento no art. 593, III, alínea “d” do CPP. (Lima, R. B., 2020, p. 1528)

Nesse sentido, Marcão (2016, p. 1151) entende que os jurados “guiados pela própria convicção” podem vir a absolver, em resposta ao quesito genérico, em razão do acolhimento das teses apresentadas pela defesa técnica, ou pelo próprio acusado em interrogatório, ou por qualquer outra razão desconhecida, sendo a decisão destes desprovidas de motivação.

Segundo o autor, entretanto, tendo em vista a coexistência, no sistema jurídico vigente, do princípio do duplo grau de jurisdição e do princípio da soberania dos veredictos, ainda assim caberia apelação por parte da acusação se for o caso de se estar diante da existência de contrariedade da decisão absolutória com as provas presentes nos autos.

Tal divergência, contudo, não é exclusiva da doutrina, há, também, na jurisprudência dissenso no que diz respeito a possibilidade de vir o Ministério Público a interpor apelação contra decisão absolutória dos jurados, em quesito

genérico, sob o fundamento do art. 593, III, alínea “d” do CPP, como passa-se a analisar.

8 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Em sede jurisprudencial permanece a discussão acerca da possibilidade de cassação do veredicto absolutório dos jurados, tido em quesito genérico, ante manifesta contrariedade com às provas dos autos, havendo grande divergência entre as Cortes Superiores, como se verifica a seguir.

8.1. Superior Tribunal de Justiça

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus nº 226.526/ES, por unanimidade, a Quinta Turma reconheceu a possibilidade de interposição do recurso de apelação quando a decisão absolutória do Júri não encontrar respaldo nas provas.

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. JÚRI. ABSOLVIÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PROVIMENTO DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OFENSA À SOBERANIA DOS VEREDITOS. NÃO OCORRÊNCIA. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVAS. ÍNTIMA CONVICÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Apesar da possibilidade de o Júri simplesmente absolver o acusado, com fundamento em sua íntima convicção, referida decisão, a despeito de acobertada pelo manto da soberania dos vereditos, não está blindada contra a interposição de recursos, os quais podem e devem ser analisados pelo Tribunal de origem de acordo com a disciplina penal. Assim, mostra-se patente a

possibilidade de absolvição do paciente sem que o Conselho de Sentença precise justificar seu convencimento. No entanto, a decisão não prescinde de apoio nos elementos dos autos, razão pela qual, verificada que está dissociada das provas produzidas, cabe ao Tribunal reconhecer referida contrariedade, para que o paciente seja submetido a novo julgamento. Destarte, não verifico constrangimento ilegal.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 226.526/ES, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 20/6/2013, DJe de 28/6/2013.)

Em seu voto, o relator ministro Marco Aurélio Bellizze, compreendeu que, apesar dos jurados poderem absolver o acusado com base em sua íntima convicção, tal decisão, ainda que protegida pelo princípio constitucional da soberania dos veredictos, não está isenta do juízo de reavaliação por órgão recursal, quando não encontrar apoio nos elementos probatórios.

No julgamento do Habeas Corpus nº 288.054/SP, a Sexta Turma, por unanimidade não conheceu da ordem, mantendo decisão do Tribunal de origem que deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público para anular julgamento no qual os jurados absolveram o acusado, em quesito genérico, mesmo após reconhecimento da autoria e da materialidade.

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 483, III, DO CPP. RECURSO MINISTERIAL. SUBMISSÃO A NOVO JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. SOBERANIA DOS VEREDITOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA.

[...]

2. Ao prever a Lei n. 11.689/2008 que podem os jurados absolver o acusado mesmo sem rejeitar a existência do fato ou sua autoria (art. 483, inc. III, do CPP), apenas facilitou ao juiz leigo o acolhimento de teses quaisquer da defesa ou mesmo expressar diretamente seu convencimento final pela absolvição. Houve simplificação dos quesitos, não ampliação dos poderes do Júri.

3. Permanece na nova sistemática de quesitação garantido ao Tribunal de Apelação o exame de conformidade mínima da decisão dos jurados à prova dos autos, por única vez (art. 593, III, d, c/c § 3º, do CPP).

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 288.054/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2014, DJe de 3/10/2014.)

Em seu voto, o relator ministro Nefi Cordeiro avaliou que a Lei nº 11.689/2008, ao prever o quesito genérico, apenas simplificou a sistemática de quesitação, para facilitar que os jurados venham a acolher quaisquer das teses defensivas, e não ampliou os poderes do juízes leigos, de modo a permitir que eles decidam do modo que quiserem.

Assim, para o relator, em todos os casos, seja na negativa de autoria ou materialidade, ou, ainda, na resposta positiva ao quesito genérico, estão as decisões do Júri submetidas ao exame de conformidade mínima com às provas dos autos, a ser realizado pelo Tribunal de Apelação, ainda que uma única vez, como permite o Código.

Em julgamento do Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 362.674/RN, a Sexta Turma, por unanimidade, manteve a decisão de juízo *a quo* que havia denegado a ordem de Habeas Corpus que visava reestabelecer decisão absolutória proferida pelo Conselho de Sentença em resposta ao quesito genérico.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO PELO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SOBERANIA DO JÚRI. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme orientação desta Corte e com a ressalva do meu ponto de vista, a anulação da decisão absolutória do Conselho de Sentença, manifestamente contrária à prova dos autos, pelo Tribunal de Justiça, não viola a soberania dos veredictos, ainda que

haja o reconhecimento da materialidade e da autoria delitiva pelos jurados e a que única tese defensiva seja a de negativa de autoria.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 362.674/RN, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/5/2020, DJe de 27/5/2020.)

Em seu voto, o ministro Rogerio Schietti, manteve a decisão, ora impugnada, pelos mesmos fundamentos, segundo o qual reconhecia que o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público contra decisão absolutória dos jurados, quando fundado no art. 593, III, “d” do CPP, não viola o princípio da soberania dos veredictos.

De maneira contrária, em julgado recente, a Sexta Turma do STJ, em julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1.929.969/TO, decidiu, por unanimidade, pelo reestabelecimento de sentença que absolveu, em quesito genérico, acusado pela prática de tentativa de homicídio.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TENTADO. ABSOLVIÇÃO POR CLEMÊNCIA. ART. 483, § 2º - CPP. QUESITO GENÉRICO. INOVAÇÃO TRAZIDA PELA LEI 11.689/2008 AO TRIBUNAL DO JÚRI. JULGAMENTO DADO COMO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS. DECISÃO QUE DEVE SER RESPEITADA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O quesito genérico do art. 483, III e V, § 2º - CPP, inovação da Lei 11.689, de 09/06/2008, de formulação obrigatória - depois da resposta afirmativa acerca da materialidade e da autoria -, permite ao jurado, na sua livre apreciação dos fatos da vida, optar pela absolvição do acusado em atenção do seu sentimento pessoal de justiça, pela sua íntima convicção, inclusive fora da prova dos autos, o que, concorde-se ou não em termos de política criminal, há que ser respeitado, tanto mais que lei não atrelou a resposta afirmativa a nenhuma condicionante ligada às teses da defesa manejadas no Júri.

2. A despeito de arestos em sentido contrário, precedente da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal afirma que quesito genérico previsto no art. 483, § 2º, do CPP, configura-se a possibilidade de absolvição por clemência, podendo o Júri

inocentar o réu sem especificar os motivos, ou seja, por quaisquer fundamentos, inexistindo absolvição com tal embasamento que possa ser considerada "manifestamente contrária à prova dos autos."

3. Na reforma legislativa de 2008, alterou-se substancialmente o procedimento do júri, inclusive a sistemática de quesitação aos jurados. Inseriu-se um quesito genérico e obrigatório, em que se pergunta ao julgador leigo: "O jurado absolve o acusado?" (art. 483, III e § 2º, CPP). Ou seja, o Júri pode absolver o réu sem qualquer especificação e sem necessidade de motivação.

4. Considerando o quesito genérico e a desnecessidade de motivação na decisão dos jurados, configura-se a possibilidade de absolvição por clemência, ou seja, mesmo em contrariedade manifesta à prova dos autos. Se ao responder o quesito genérico o jurado pode absolver o réu sem especificar os motivos, e, assim, por qualquer fundamento, não há absolvição com tal embasamento que possa ser considerada "manifestamente contrária à prova dos autos". [...] (HC 185068, Relator(a): CELSO DE MELLO, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 20/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-274 DIVULG 17-11-2020 PUBLIC 18-11- 2020.)

5. "JÚRI - ABSOLVIÇÃO. A absolvição do réu, ante resposta a quesito específico, independe de elementos probatórios ou de tese veiculada pela defesa, considerada a livre convicção dos jurados - artigo 483, § 2º, do Código de Processo Penal." (HC 178777, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-291 DIVULG 11-12-2020 PUBLIC 14-12-2020.)

6. Sendo o réu absolvido com esteio no quesito genérico de absolvição (art. 483, § 2º - CPP) - inovação trazida pela Lei nº 11.689/2008 ao Tribunal do Júri -, não há o que falar-se em nulidade da decisão, uma vez que os jurados podem "absolver o réu com base na livre convicção e independentemente das teses veiculadas, considerados elementos não jurídicos e extraprocessuais" (HC 178777, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-291 DIVULG 11-12-2020 PUBLIC 14-12-2020.)

7. A afirmação do Tribunal local, segundo a qual, "a absolvição do acusado com relação aos tentados crimes dolosos contra vida que lhe foram imputados, com a conseqüente desclassificação para crimes de lesão corporal, mostra-se incoerente e incompatível com os elementos probatórios produzidos", acrescendo-se que "a decisão do Conselho de Sentença é totalmente dissociada do conjunto probatório, pois a tese acolhida pelos jurados não encontra apoio nas provas carreadas aos autos, sendo a anulação do julgamento

proferido pelo Tribunal do Júri medida que se impõe", não se sustenta legalmente para a finalidade de anular a livre escolha dos jurados.

8. Provimento do agravo regimental. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, nessa extensão, para restabelecer a sentença absolutória da Ação Penal nº 5000127-05.2009.827.2718 - Comarca de Filadélfia/TO.

(AgRg no AREsp n. 1.929.969/TO, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.)

Em seu voto, o relator ministro Olindo Menezes pontuou que o quesito do art. 483, III do CPP “permite ao jurado, na sua livre apreciação dos fatos da vida, optar pela absolvição do acusado em atenção ao seu sentimento pessoal de justiça, pela sua íntima convicção, inclusive fora da prova dos autos.” Segundo o ministro, o legislador não vinculou a resposta positiva a esse quesito a nenhuma condicionante ligada à tese defensiva.

Para ele, não se sustenta o argumento utilizado pelo Tribunal local para fins de cassação do veredicto absolutório, segundo o qual diz ter sido a decisão dos jurados incompatível com o acervo probatório, não tendo a tese acolhida pelos jurados apoio nas provas dos autos.

Há de se notar, então, que em sede do Superior Tribunal de Justiça o entendimento que tem prevalecido é no sentido do cabimento do recurso do art. 593, III, “d” do CPP em face de veredicto absolutório assentado em quesito genérico, contudo, em decisão recente o tribunal acabou por reconhecer o não cabimento do referido recurso.

8.2. Supremo Tribunal Federal

O Supremo Tribunal Federal vem se declinando pela inviabilidade do recurso de apelação contra decisão absolutória, em quesito genérico, sob o fundamento de contrariedade com o acervo probatório. Segundo entendimento, em razão do sistema de livre convicção, não estão os jurados, em resposta ao

questo absolutório, vinculados aos elementos probatórios ou às teses de defesa.

Nesse sentido, em julgamento do Recurso em Habeas Corpus nº 117.076 AgRg/PR, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, proferiu decisão restabelecendo veredicto absolutório proferido pelo Júri em resposta ao quesito genérico.

Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus. 2. Tribunal do Júri e soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, “c”, CF). Impugnabilidade de absolvição a partir de quesito genérico (art. 483, III, c/c §2º, CPP) por hipótese de decisão manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, “d”, CPP). Absolvição por clemência e soberania dos veredictos. 3. O Júri é uma instituição voltada a assegurar a participação cidadã na Justiça Criminal, o que se consagra constitucionalmente com o princípio da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, “c”, CF). Consequentemente, restringe-se o recurso cabível em face da decisão de mérito dos jurados, o que resta admissível somente na hipótese da alínea “d” do inc. III do art. 593 do CPP: “for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos”. Em caso de procedência de tal apelação, o Tribunal composto por juízes togados pode somente submeter o réu a novo julgamento por jurados. 4. Na reforma legislativa de 2008, alterou-se substancialmente o procedimento do júri, inclusive a sistemática de quesitação aos jurados. Inseriu-se um quesito genérico e obrigatório, em que se pergunta ao julgador leigo: “O jurado absolve o acusado?” (art. 483, III e §2º, CPP). Ou seja, o Júri pode absolver o réu sem qualquer especificação e sem necessidade de motivação. 5. **Considerando o quesito genérico e a desnecessidade de motivação na decisão dos jurados, configura-se a possibilidade de absolvição por clemência, ou seja, mesmo em contrariedade manifesta à prova dos autos. Se ao responder o quesito genérico o jurado pode absolver o réu sem especificar os motivos, e, assim, por qualquer fundamento, não há absolvição com tal embasamento que possa ser considerada “manifestamente contrária à prova dos autos”.** 6. Limitação ao recurso da acusação com base no art. 593, III, “d”, CPP, se a absolvição tiver como fundamento o quesito genérico (art. 483, III e §2º, CPP). Inexistência de violação à paridade de armas. Presunção de inocência como orientação da estrutura do processo penal. Inexistência de violação ao direito ao recurso (art. 8.2.h, CADH). Possibilidade de restrição do recurso acusatório. Negado provimento ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal, mantendo a decisão monocrática proferida, que ao invalidar o acórdão do Tribunal de Justiça, restabeleceu, como

efeito consequencial, a sentença penal absolutória emanada da Presidência do Tribunal do Júri.

(RHC 117076 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 20/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-274 DIVULG 17-11-2020 PUBLIC 18-11-2020).

Em seu voto, o relator ministro Celso de Mello defende, com base no sistema de íntima convicção, que os jurados quando questionados acerca da inocência do acusado em quesito genérico, podem vir a absolver por clemência ou equidade, mesmo em contrariedade à prova dos autos.

Segundo o ministro, diante disso, dos princípios do sigilo da votação e da soberania dos veredictos, e da abrangência do quesito genérico absolutório, não seria mais viável a interposição do recurso de apelação, previsto no art. 593, III, “d” do CPP, pelo Ministério Público como meio de impugnação à decisão absolutória proferida pelo Júri em resposta a quesito obrigatório.

Em igual sentido, a Segunda Turma do STF, em julgamento do Habeas Corpus nº 178.856, proferiu decisão entendendo pela inviabilidade de se cassar a decisão soberana dos jurados que absolve o réu, com fundamento na manifesta contrariedade à prova dos autos, restabelecendo a decisão proferida pelo Conselho de Sentença, que absolveu o acusado com base no quesito genérico, mesmo não havendo tese defensiva.

“HABEAS CORPUS” – TRIBUNAL DO JÚRI – QUESITO GENÉRICO DE ABSOLVIÇÃO (CPP, ART. 483, III, C/C O RESPECTIVO § 2º) – POSSIBILIDADE DE OS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELOS JURADOS EXTRAPOLAREM OS PRÓPRIOS LIMITES DA RAZÃO JURÍDICA – CONSEQUENTE LEGITIMIDADE DO JUÍZO ABSOLUTÓRIO, PELO CONSELHO DE SENTENÇA, FUNDADO EM RAZÕES DE CLEMÊNCIA, DE EQUIDADE OU DE CARÁTER HUMANITÁRIO – SISTEMA DE ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS – GARANTIA CONSTITUCIONAL DE RESPEITO AO SIGILO DAS VOTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DO RECURSO DE APELAÇÃO PREVISTO NO

ART. 593, INCISO III, ALÍNEA “D”, DO CPP – DESCABIMENTO – RESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DO VEREDICTO DOS JURADOS – DOCTRINA – JURISPRUDÊNCIA (HC 117.076/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 143.595-MC/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – HC 185.068-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RE 982.162/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – RHC 168.796-MC/SP, Rel. Min. EDSON FACHIN) – “HABEAS CORPUS” CONCEDIDO DE OFÍCIO. – A previsão normativa do quesito genérico de absolvição no procedimento penal do júri (CPP, art. 483, III, e respectivo § 2o), formulada com o objetivo de conferir preeminência à plenitude de defesa, à soberania do pronunciamento do Conselho de Sentença e ao postulado da liberdade de íntima convicção dos jurados, legítima a possibilidade de os jurados – que não estão vinculados a critérios de legalidade estrita – absolverem o réu segundo razões de índole eminentemente subjetiva ou de natureza destacadamente metajurídica, como, p. ex., o juízo de clemência, ou de equidade, ou de caráter humanitário, eis que o sistema de íntima convicção dos jurados não os submete ao acervo probatório produzido ao longo do processo penal de conhecimento, inclusive à prova testemunhal realizada perante o próprio plenário do júri. Doutrina e jurisprudência. – **Isso significa, portanto, que a apelação do Ministério Público, fundada em alegado conflito da deliberação absolutória com a prova dos autos (CPP, art. 593, III, “d”), caso admitida fosse, implicaria frontal transgressão aos princípios constitucionais da soberania dos veredictos do Conselho de Sentença, da plenitude de defesa do acusado e do modelo de íntima convicção dos jurados, que não estão obrigados – ao contrário do que se impõe aos magistrados togados (CF, art. 93, IX) – a decidir de forma necessariamente motivada, mesmo porque lhes é assegurado, como expressiva garantia de ordem constitucional, “o sigilo das votações” (CF, art. 5o, XXXVIII, “b”), daí resultando a incognoscibilidade da apelação interposta pelo “Parquet”.** Magistério doutrinário e jurisprudencial.

(HC 178856, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-255 DIVULG 21-10-2020 PUBLIC 22-10-2020).

Em seu voto, o relator ministro Celso de Mello, compreendeu que, com o advento da Lei nº 11.689/2008, os jurados passaram a gozar de ampla e irrestrita autonomia na formulação de juízos absolutórios, não estando mais vinculados às teses suscitadas em plenário pela defesa, podendo em seu processo decisório se valer de razões fundadas em juízo de clemência ou de equidade.

Diante disso, para o ministro, se tornou insuscetível o controle recursal ao veredicto absolutório dos jurados, de maneira a se inviabilizar a utilização da apelação, com o fundamento no art. 593, III, “d” do CPP, pelo *Parquet*.

Abrindo a divergência, o ministro Edson Fachin sustentou que a alteração na forma de quesitar não implica no necessário descabimento do recurso de apelação contra decisão do Conselho de Sentença. Para este ministro, apesar de ser admitida a utilização de critérios extralegais de exculpação, não se pode tornar as decisões dos jurados irrecorríveis, sendo certo, para ele, que o recurso de apelação contra decisão manifestamente contrária às provas não ofende o princípio constitucional da soberania dos veredictos.

Não havendo, portanto, provas que sustentem a absolvição, para Fachin, pode o Tribunal togado prover o recurso de apelação interposto pela acusação e determinar a realização de novo júri. Por outro lado, o ministro sustenta que “seja qual for a tese escolhida, havendo um mínimo lastro probatório, ainda que haja divergência entre as provas, deve prevalecer a decisão do júri.”

Acompanhando o relator, e defendendo a inadmissibilidade de tal recurso, o ministro Gilmar Mendes, em voto minucioso, ponderou que após a criação do quesito absolutório, no qual os jurados respondem negativamente ou positivamente sem haver qualquer especificação dos motivos ou fundamentos, devido sua natureza genérica, estes passaram a poder decidir por clemência, ainda que de maneira dissociada das teses de defesa e das provas dos autos.

Segundo ele, não haveria afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição, pois o direito ao recurso seria de titularidade da defesa, conforme se extrai do disposto no art. 8.2.h da Convenção Americana de Direitos

Humanos¹⁵, dispositivo este interpretado pela Corte Interamericana como um direito a ser assegurado ao “condenado”.

Do mesmo modo, em julgamento do Habeas Corpus nº 178.777/MG, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria, restabeleceu a decisão absolutória proferida por Conselho de Sentença da Comarca de Nova Era/MG, em um caso de tentativa de feminicídio.

Júri — absolvição. A absolvição do réu, ante resposta a quesito específico, independe de elementos probatórios ou de tese veiculada pela defesa, considerada a livre convicção dos jurados — artigo 483, § 2º do Código de Processo Penal.

(STF - HC: 178777 MG 0033658-62.2019.1.00.0000, relator: Marco Aurélio, Data de Julgamento: 29/9/2020, 1ª Turma, data de publicação: 14/12/2020).

Em seu voto, o relator ministro Marco Aurélio Mello, defendeu que, em razão da natureza genérica do quesito absolutório, não estão os jurados vinculados aos elementos probatórios, podendo vir a absolver o acusado com base em sua livre convicção, independentemente das teses apresentadas em Plenário, não implicando, à sua resposta afirmativa a este quesito, em nulidade da decisão.

Em igual sentido, o ministro Dias Toffoli, apesar de entender o júri como algo “retrógrado e anacrônico”, defendeu a soberania das decisões dos jurados, tanto para a condenação, quanto para a absolvição, mostrando-se contra a um segundo julgamento pelo júri.

Acompanhando o relator, a ministra Rosa Weber compreendeu que “em se tratando de decisão absolutória do Tribunal do Júri fundada no quesito genérico de absolvição, não há como entender cabível o recurso ministerial.”

¹⁵ 8.2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: h. Direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.”

Para a ministra, portanto, não há como se falar em decisão contrária à prova dos autos quando a decisão de absolvição é proferida em terceiro quesito, podendo esta se dar, inclusive, por clemência.

Divergindo do relator, os ministros Luis Roberto Barroso e Alexandre de Moraes defenderam a possibilidade de anulação de veredicto absolutório e de novo julgamento pelo Júri em caso de contrariedade com à prova dos autos.

Em seu voto, Barroso entendeu que, no caso em análise, houve contrariedade entre a decisão absolutória e o acervo probatório, tendo em vista que o acusado havia confessado a tentativa de homicídio.

É importante destacar que a controvérsia, objeto desta pesquisa, não se encontra pacificada. Contudo, a seguir verifica-se que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.225.185/MG, reconheceu a relevância política, social e jurídica da discussão aqui trazida, e o seu julgamento definitivo irá uniformizar o tema.

9 DEBATE PRETORIANO: TEMA 1.087 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A discussão acima apresentada, que se refere à admissibilidade ou não de interposição de recurso contra decisão absolutória dos jurados, assentado em quesito genérico, sob o fundamento de contrariedade à prova dos autos, foi levada ao Supremo Tribunal Federal, através de agravo em recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais contra acórdão do Tribunal de Justiça local, que manteve sentença de absolvição de um homem levado a júri popular por tentativa de homicídio contra o responsável pela morte de seu enteado.

Sustentou o recorrente, em recurso extraordinário ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que o Júri teria se compadecido do acusado, em razão da vítima ser assassino confesso de seu enteado, e por essa razão o teria absolvido. Ademais, o órgão ministerial defende que a absolvição por clemência não é permitida no ordenamento jurídico brasileiro e que ela significa a autorização para o restabelecimento de uma vingança penal e da justiça contra as próprias mãos.

Segundo o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a decisão que, apesar de ter reconhecido a materialidade e autoria do crime, absolveu o jurado, em resposta ao quesito genérico, mesmo diante da ausência de excludente de ilicitude ou culpabilidade, em contrariedade, portanto, às provas existentes nos autos do processo. Dessa forma, a decisão estaria violando o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, e LV, da Constituição Federal.

Não reconhecendo do recurso, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais argumentou que, tendo em vista o sistema de íntima convicção, adotado nos

juízos realizados pelo Júri Popular, é admitida a absolvição, em quesito genérico, por motivos como clemência, piedade ou compaixão. Insatisfeito, o Ministério Público de Minas Gerais interpôs agravo em recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal.

Em manifestação, o relator Ministro Gilmar Mendes menciona que o recurso de apelação trazido pelo art. 593, inciso III, alínea “d” do CPP assume uma nova roupagem após a introdução do quesito genérico ao procedimento do Júri pela Lei nº 11.689/2008. Isso porque essa nova sistemática permite que o jurado absolva de maneira genérica, por qualquer razão, o que traz consigo o questionamento acerca da possibilidade de haver absolvição por clemência, mesmo que em sentido contrário ao acervo probatório.

O ministro, em análise do recurso, questiona se o fato do júri ser soberano em suas decisões, conforme previsão constitucional, e poder absolver o réu em resposta positiva ao quesito genérico, sem a necessidade de fundamentação, autorizaria uma absolvição por clemência e, assim, contrária a prova dos autos.

Ao reconhecer a existência de repercussão geral da matéria suscitada no recurso extraordinário, o relator concluiu que o pronunciamento daquela Corte é relevante para balizar demandas futuras acerca do tema, tendo em vista a existência de inúmeros julgados conflitantes e de toda a controvérsia e divergência que se tem acerca do tema.

A questão que ainda aguarda julgamento resolverá o imbróglio quanto ao recurso extraordinário em que se discute se a realização de novo júri, determinado por Tribunal de 2º grau em julgamento de recurso interposto contra absolvição assentada no quesito genérico (artigo 483, III, c/c § 2º do CPP), ante suposta contrariedade à prova dos autos (artigo 593, III, d, do CPP), viola ou não a soberania dos veredictos (artigo 5º, XXXVIII, c, da CRFB).

10 CONCLUSÃO

O artigo 593, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Penal, passou a ter a sua constitucionalidade questionada após a alteração do sistema de formulação dos quesitos, com a pequena reforma realizada ao Código com a Lei nº 11.689 de 2008, que introduziu o quesito genérico absolutório ao procedimento do Júri e unificou as teses defensivas em um só questionamento (“O jurado absolve o acusado?”).

Tal alteração tornou a decisão absolutória dos jurados um terreno muito fértil para a insegurança jurídica e alvo de nulidades, iniciando intenso debate acerca da admissibilidade de recurso pelo Ministério Público em face de decisão de absolvição dos juízes leigos, sob o fundamento de contrariedade com às provas dos autos.

Tendo em vista a unificação das teses defensivas, não mais havendo a formulação de quesitos autônomos referentes às teses da defesa, o que tornava fácil a aferição da nulidade quando houvesse contrariedade com o acervo probatório, não há mais como se saber com base em qual fundamento o jurado está absolvendo o réu.

O cerne da questão estaria, no entanto, em compreender se os jurados, no quesito genérico, julgam atrelados às provas dos autos e às teses da defesa. Isto porque, uma vez atrelados, os jurados não poderiam, por exemplo, conceder clemência ao acusado sem um pedido formal da defesa nos debates orais e em contrariedade às provas dos autos, o que permitiria o recurso pelo órgão ministerial sempre que a decisão se dissociar dos elementos probatórios.

Por outro lado, tendo em vista que os jurados não precisam fundamentar suas decisões, havendo duas ou mais teses trazidas pela defesa não seria possível se admitir do recurso, ante a impossibilidade de se saber qual

tese foi utilizada para formar a convicção do jurado, levando-o a absolver o acusado.

De forma contrária, não estando o jurado atrelado às teses e às provas, independentemente de haver uma ou mais teses formuladas pela defesa, não se admitiria o recurso do Ministério Público, com base no fundamento de contrariedade com às provas dos autos, pois ao jurado estaria permitido absolver até mesmo por clemência, sem haver um pedido prévio da defesa e, ao não se estar ligado às provas no momento da formação da sua convicção, o argumento de contrariedade com o acervo probatório não seria mais válido.

Conforme abordado por este trabalho, tal tema não se encontra pacificado, havendo ainda grande divergência na jurisprudência e entre os especialistas em processo penal.

Tendo em vista, contudo, as recentes decisões do Supremo Tribunal a respeito do tema, espera-se que, diante do sistema adotado pela Reforma de 2008, o Egrégio Tribunal negue a utilização do recurso, entendendo que a sua admissibilidade enseja em violação aos princípios da soberania dos veredictos e, também, da plenitude de defesa.

Isto porque, conforme se extrai de toda a pesquisa, data vênua aos demais posicionamentos aqui expostos, o princípio do sigilo das votações, o quesito genérico absolutório e, ainda, o próprio juramento realizado pelos jurados no sentido de julgar de acordo com sua consciência e senso de justiça, consagrando, de uma vez por todas, o sistema de íntima convicção, permitem que o jurado leigo absolva por causas supralegais, desvinculados das teses defensivas e das provas dos autos.

Em decorrência disso, ainda que possa parecer, para alguns, uma grande arbitrariedade concedida aos jurados, nos moldes atuais do Júri, movidos pelo

seu sentimento de justiça e não lhes sendo exigido fundamentação, estes podem, em resposta ao quesito genérico, vir a absolver até mesmo em contrariedade com às provas dos autos, o que tornaria inviável o recurso de apelação da acusação.

O mesmo, porém, não ocorre nas decisões condenatórias, que não podem ser tomadas em contrariedade com o acervo probatório. O que se aborda aqui é a possibilidade de decisão de absolvição desvinculada do conjunto fático-probatório, em face da existência de quesito absolutório genérico.

Como já se abordou, não criou o legislador um quesito genérico condenatório, que viesse a permitir uma condenação por elementos subjetivos, o que seria, por si só, gravíssimo. Continua sendo necessário que as decisões condenatórias sejam fundadas nas provas que são trazidas nos autos do processo, assim como as decisões absolutórias tomadas a partir da resposta positiva aos quesitos da materialidade e da autoria.

Desse modo, não há como se defender a revogação do art. 593, III, “d” do CPP, não mais se permitindo o recurso de apelação contra toda e qualquer decisão dos jurados, isto porque, conforme se demonstrou, a incidência desse dispositivo e, logo, o provimento deste recurso para anular o julgamento do Júri, não se esgota na hipótese de decisão absolutória assentada em quesito genérico.

Nesse sentido, então, compreende-se que não se deve admitir recurso de apelação contra decisão absolutória, assentada em quesito genérico obrigatório, sob o fundamento de que tal veredicto é conflitante com as provas presentes nos autos, pois tal possibilidade seria uma afronta ao sistema de íntima convicção e aos princípios constitucionais da soberania dos veredictos e da plenitude de defesa.

Por outro lado, ainda que o entendimento que prevaleça seja o de que estão os jurados vinculados às provas e às teses defensivas, havendo mais de uma tese absolutória apresentada em plenário, e estando apenas uma delas amparada pelo acervo probatório, e, ainda, sendo o caso de veredicto absolutório em quesito genérico, como seria possível examinar qual tese foi admitida pelo Conselho de Sentença, para sustentar a alegação de contrariedade com às provas, tendo em vista o princípio do sigilo das votações?

Ademais, se prevalecer o entendimento no qual pode os jurados absolverem por elementos extralegais e que permanece sendo admitido o recurso do Ministério Público contra decisão absolutória, em quesito genérico, estar-se-ia diante de uma manifesta incoerência, visto que se estaria, de um lado, autorizando a absolvição sem vinculação às provas e, de outro, permitindo o reexame do veredicto quando em oposição ao conjunto probatório.

Desta feita, cabe ressaltar que não se está aqui valorando a alteração realizada pela Lei nº 11.689 de 2008, realizando uma crítica ao sistema de íntima convicção ou sendo a favor ou contra a impunidade de crimes tão graves. Tais debates, por não envolverem diretamente o mérito desta pesquisa, não foram aqui abordados, todavia, poderão ser objetos de investigação - oportunamente - durante a continuidade deste trabalho acadêmico.

Contudo, fato é que a introdução do quesito genérico ao procedimento do Júri ampliou a soberania do veredicto dos jurados, permitindo que estes formem a sua convicção a partir de elementos subjetivos, tornando difícil, diante do sigilo das votações, que se verifique uma possível contrariedade com os elementos probatórios, de maneira a impedir que a acusação venha a recorrer de decisões absolutórias assentadas neste mesmo quesito.

BIBLIOGRAFIA

ALVES, Mateus Silva; HIGÍDIO, José. Não é admissível que, em pleno século 21, sigamos julgando por íntima convicção. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/entrevista-lenio-streck-aury-lobes-jr-professores-advogados>>. Acesso em: 10 jun. de 2023.

ANDRADE, Andre Esteves de. O paradoxo do recurso contra a absolvição pelo quesito genérico no Tribunal do Júri. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-fev-10/esteves-recurso-absolvicao-quesito-generico>>. Acesso em: 11 jun. 2023.

_____. Quando se tranca a porta e se escancara a janela: à plenitude de defesa. *Conjur*, 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-mar-08/andre-esteves-censura-plenitude-defesa>>. Acesso em: 24 out. 2023.

AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de; SILVA, Rodrigo Faucz Pereira e. *Manual do Tribunal do Júri*. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020.

AVENA, Norberto. *Processo Penal*. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

ÁVILA, Gustavo Noronha de; GÓES, Luciano. Uma análise de caso dos julgamentos do Tribunal do Júri da Comarca de Palhoça/SC. *Revista da ESMESC*, v. 18, n. 24, p. 77- 110. 2011. Disponível em: <<https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/24/30>>. Acesso em: 15 jan. 2023.

BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. 9ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BANDEIRA, Marcos. *Tribunal do Júri: de conformidade com a Lei n. 11.689 de 09 de junho de 2008 e com a ordem constitucional*. Ilhéus: Editus, 2010. 386 p.

BARROS, Francisco Dirceu. *Manual do Júri: teoria e prática*. 4ª ed. Leme (SP): Editora JH Mizuno, 2018. 746 p.

BONFIM, Edilson Mougnot. *Júri: do inquérito ao plenário*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL, Decreto de 18 de junho de 1822. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM-18-6-1822-2.htm>. Acesso em: 7 set. 2023.

BRASIL, Constituição (1824). Constituição Política do Imperio do Brazil, de 25 de marco de 1824. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 7 set. 2023.

BRASIL, Lei de 16 de dezembro de 1830. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em: 7 set. 2023.

BRASIL, Lei de 29 de novembro de 1832. Código de Processo Criminal de Primeira Instância. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm>. Acesso em: 7 set. 2023.

BRASIL, Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim261.htm#:~:text=LEI%20N%C2%0C%20DE%203%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201841.&text=

Reformando%20o%20Codigo%20do%20Processo,e%20Defensor%20Perpetuo%20do%20Brasil>. Acesso em: 7 set. 2023.

BRASIL, Decreto nº 707, de 9 de outubro de 1850. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM0707.htm. Acesso em: 7 set. 2023.

BRASIL, Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2033.htm>. Acesso em: 7 set. 2023.

BRASIL, Constituição (1891). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 7 set. 2023.

BRASIL, Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 7 set. 2023.

BRASIL, Constituição (1937). Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. Rio de Janeiro, 1937. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 7 set. 2023.

BRASIL, Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 7 set. 2023.

BRASIL, Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, 1941. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 7 set. 2023.

BRASIL, Constituição (1946). Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 7 set. 2023.

BRASIL, Constituição (1967). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1967. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 7 set. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm >. Acesso em: 7 set. 2023.

BRASIL, Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008. Brasília, 2008. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111689.htm>. Acesso em: 7 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HC n. 362.674/RN, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Brasília, 27 mai. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp n. 1.929.969/TO, Rel. Ministro Olindo Menezes – Desembargador convocado no TRF da 1ª Região (6. Turma), Brasília, 20 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC n. 226.526/ES, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Brasília, 28 jun. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC n. 288.054/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Brasília, 03 out. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC n. 233.420/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Brasília, 26 set. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC n. 254.568/PB, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, Brasília, 19 mar. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC n. 154.700/SP, Rel. Ministro Rogerio Schiatti Cruz, Brasília, 05 dez. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC n. 276.627/RJ, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Brasília, 13 dez. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC n. 350.895/RJ, Rel. Ministro Sebastião Reis, Brasília, 17 mai. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC n. 137.710/GO, Rel. Ministro Og. Fernandes, Brasília, 21 fev. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AgR no RHC n. 117.076/PR, Rel. Ministro Celso de Mello, Brasília, 18 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE n. 1.225.185/MG, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Brasília, 22 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC n. 185.068/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Brasília, 18 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC n. 146.672, Rel. Ministro Marco Aurélio, Brasília, 18 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC n. 178.856/RJ, Rel. Ministro Celso de Mello, Brasília, 22 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, HC n. 178.777/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio, Brasília, 14 dez. 2020.

CAMPOS, Walfredo Cunha. *Tribunal do Júri: teoria e prática*. 8ª ed. São Paulo: Editora Mizuno. 2022. 1356 p.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

Decreto – Príncipe D. Pedro. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/62804/decreto---principe-d--pedro>>. Acesso em: 3 mar. 2023.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho. *Manual de Processo Penal*. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. *Processo Penal: volume 4*. 34ª ed. rev., e de acordo com a Lei n. 12.403/2011. São Paulo: Saraiva, 2012.

GUEDES, Heloisa. *Tribunal do Júri: A desigualdade cênica das partes no plenário de julgamento*. Florianópolis, 2014. 95 p. Monografia (Curso de Graduação em Direito). Universidade do Sul de Santa Catarina. Disponível: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/7224/1/109816_Heloisa.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2023.

JARDIM, Eliete Costa Silva. *Tribunal do Júri – Absolvição Fundada no Quesito Genérico: Ausência de Vinculação à Prova dos Autos e*

Irrecorribilidade. Revista EMERJ, Rio de Janeiro, v. 18, n. 67, p. 13-31, jan./fev. 2015. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/86425/tribunal_juri_absolvicao_jardim.pdf>. Acesso em: 5 set. 2023.

JUNIOR, Aury Lopes. *Direito Processual Penal*. 17^a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 1232 p.

_____. Tribunal do Júri: A Problemática Apelação do Artigo 593, III, do CPP. Conjur, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-ago-18/limite-penal-tribunal-juri-problematica-apelacao-artigo593-iii-cpp>>. Acesso em: 10 jun. 2023.

LIMA, Marcellus Polastri. *Curso de Processo Penal: volume III*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006. 359 p.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal: volume único*. 8^a ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. 1952 p.

MARCÃO, Renato. *Código de Processo Penal Comentado*. São Paulo: Saraiva, 2016. 1502 p.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo Penal*. 10^a ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2000.

_____. *Processo Penal*. 17^a ed. rev. e atual. até dezembro de 2004. São Paulo: Atlas, 2005.

MORAES, João Guilherme. Origem Histórica do Tribunal do Júri. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/origem-historica-do-tribunal-do-juri/603044229>>. Acesso em: 3 mar. 2023.

MOUGENOT, Edilson. *Curso de Processo Penal*. 13^a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 2^a ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. 1021 p.

_____. *Tribunal do Júri*. 9^a ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2022. 590 p.

PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. 25^a ed. São Paulo: Atlas, 2021.

PORTO, Herminio Alberto Marques. *Júri: procedimentos e aspectos do julgamento – questionários*. 7^a ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1993.

RANGEL, Paulo. *Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica*. 6^a ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. 276 p.

REZENDE, Guilherme Madi. Júri: decisão absolutória e recurso da acusação por manifesta contrariedade à prova dos autos – descabimento. *Boletim do IBCCRIM*, n. 207, v. 17. p. 14, 2010.

SAMPAIO, Denis. A soberania do veredicto absolutório no Tribunal do Júri e a (im)possibilidade recursal. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-ago-20/tribunal-juri-soberania-veredicto-absolutorio-impossibilidade-recursal>>. Acesso em: 9 jun. 2023.

SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; SEGUNDO, Antonio de Holanda Cavalcante. Íntima convicção, veredictos dos jurados e o recurso de apelação com base na contrariedade à prova dos autos: necessidade de compatibilidade com um processo de base garantista. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, v. 116, p. 149-172, set./out. 2015. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RBCCrim_n.116.06.PDF>. Acesso em: 5 set. 2023.

Soberania do júri para decidir contra as provas dos autos (Tema 1.087). Disponível em: <<http://pautanoponto.info/arquivos/16333>>. Acesso em: 10 jun. 2023

SOUZA, Jéssica Tavares de. Tribunal do Júri: uma abordagem crítica da soberania dos veredictos. *Ratio Juris*. Revista Eletrônica da Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas, v. 1, n. 1, p. 353-432, jan./jun., 2018. Disponível em: <<https://www.fdsm.edu.br/revistagraduacao/index.php/revistagraduacao/article/download/15/65/0>>. Acesso em: 20 ago. 2023

STRECK, Lenio Luiz. A legítima defesa da honra é incompatível com a íntima convicção? *Conjur*, 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-jul-13/senso-incomum-legitima-defesa-honra-incompativel-intima-conviccao>>. Acesso em: 24 out. 2023.

_____. Como saber o que se passa na íntima convicção de um jurado? *Conjur*, 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-ago-22/lenio-streck-passa-intima-conviccao-jurado>>. Acesso em: 10 jun. 2023.

_____. *Tribunal do Júri: símbolos e rituais*. 4^a ed. rev. e mod. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. 183 p.

_____. Vejam por que íntima convicção rima com qualquer tipo de absolvição. *Conjur*, 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-jul-20/senso-incomum-intima-conviccao-rima-qualquer-tipo-absolvicao>>. Acesso em: 10 ago. 2023.

A autora desta obra monográfica entregue ao final do curso declara, para todos os fins, ser este um trabalho inédito e autoriza o Departamento de Direito da PUC-Rio a divulgá-lo em qualquer meio, no todo ou em parte, resguardados os direitos autorais conforme legislação vigente. Informa, ainda, que **o referido trabalho foi feito integralmente por ela, respeitando o Direito Autoral de terceiros, sendo a presente Autora responsável única e exclusivamente por qualquer plágio ou uso de inteligência artificial que nele venha a ser identificado durante o semestre ou em outro momento futuro.**